

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

RAFAEL BITENCOURT

A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Porto Alegre

2018

RAFAEL BITENCOURT

DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Doutor Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Porto Alegre

2018

RAFAEL BITENCOURT

DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.
Orientador: Professor Doutor Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Aprovado em: Porto Alegre, 09 de julho de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Sérgio Luís Wetzel de Mattos (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Prof. Dr. Daisson Flach
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

AGRADECIMENTOS

Direciono, em primeiro lugar, esses agradecimentos aos meus pais, por tudo que já fizeram por mim. Agradeço por todo o suporte e estímulo que sempre me deram nas minhas tomadas de decisões até aqui. E, em especial, agradeço pelos exemplos de seres humanos que são, a grande inspiração para o meu desenvolvimento enquanto pessoa.

Aos meus irmãos, agradeço pelo apoio demonstrado durante esses anos e por todos aqueles conselhos dados quando eu precisava.

Aos amigos (dos mais recentes àqueles que tenho desde os anos iniciais do colégio), pelo companheirismo nessas várias fases da vida, tanto nos momentos bons, quanto naqueles conturbados.

Meu muito obrigado também ao professor Sérgio Luís Wetzel de Mattos, pela orientação e pelos apontamentos essenciais na construção deste trabalho.

RESUMO

O tema do presente trabalho de conclusão é o instituto da estabilização da tutela, previsto no art. 304 do código de processo civil, e possui o objetivo de analisar, de modo crítico, a previsão legal e a sua aplicação conforme os princípios e normas constitucionais. De acordo com o código, ocorrida a estabilização, a tutela antecipada torna-se estável e o processo em que fora concedido extingue-se. A partir desse momento, a tutela estabilizada somente poderá ser alterada ou revogada por ação própria, cujo prazo decadencial para ajuizamento é de dois anos. A previsão legal do instituto gerou volumoso debate doutrinário e em especial no que se refere à sua eficácia após o decurso do prazo referido.

Neste ponto, divide-se a doutrina quanto à questão acerca do que se forma nesse momento: parte dela entende se configurar coisa julgada material, enquanto outros doutrinadores apontam a uma outra forma de estabilidade, que não se confunde com aquela. Ainda, há quem aponte, inclusive, a inconstitucionalidade do instituto por se pretender coisa julgada, o que não é possível. Ocorre que, de fato, o fenômeno da estabilização acaba por produzir uma nova espécie de estabilidade processual, capaz de gerar a indiscutibilidade acerca da tutela antecipada estabilizada, independente da coisa julgada material. Afasta a possibilidade de rediscussão judicial do objeto da referida tutela com o intuito de alterar os efeitos práticos decorrente da estabilização.

Palavras-chave: Estabilização da tutela, tutela antecipada, estabilidade processual, coisa julgada.

ABSTRACT

The subject matter of this term paper is the institute of stabilization of the decisions taken in anticipation of tutelage foreseen in the article 304 of the Code of Civil Procedure and has the intent of critically analyzing the legal forecast and its application according constitutional principles and norms. According to the Code once stabilization has taken place the anticipation of tutelage becomes stable and the procedure in which it was granted is extinguished. From this moment the stabilized tutelage only can be altered or revoked by lawsuit whose decadential term is two years. The legal forecast of this institute generated a large doctrinal debate and in particular in the regard to its effectiveness after the said decadential term.

In this matter the doctrine is divided on the issue about what is formed in this moment as part of it understands that is set up material *res judicata* while others indoctrinators point to another form of stability that is not confused with the *res judicata*. There are still those who point to the unconstitutionality of the institute for wanting to establish *res judicata*, what is not possible. It occurs that in fact the stabilizing phenomenon ends up producing a new kind of procedure stability able to generate the indisputability about the stabilized anticipated tutelage independently of the material *res judicata*. It removes the possibility of judicial rediscussion about the object of the stabilized tutelage in order to change the practical effects due to the stabilization.

Keywords: Stabilization of the decisions taken in anticipation of tutelage, anticipation of tutelage, procedure stability, res judiciata.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA.....	12
2.1. Quadro conceitual da Estabilização e seus fundamentos	13
2.2. Condições para ocorrência da Estabilização.....	16
2.2.1. Tutela Antecipada	16
2.2.1.1. Tutela Satisfativa x Tutela Cautelar.....	19
2.2.2. Procedimento de Requerimento da Tutela Antecipada Antecedente (art. 303, CPC).....	21
2.2.2.1. Pressupostos da concessão da medida antecipada	23
2.2.2.1.1. Probabilidade do direito do autor	23
2.2.2.1.2. Perigo na demora	24
2.2.2.1.3. Reversibilidade da medida	26
2.2.2.2. Posturas das partes frente ao deferimento da medida antecipada antecedente	28
2.3. Extinção e Estabilização parciais	34
2.4. Limites da Estabilização	36
2.4.1. Quanto à natureza da tutela: Cabimento da Estabilização em Tutelas Declaratórias e Constitutivas	37
2.4.2. Quanto à pessoa (em face da Fazenda Pública).....	38
2.4.3. Acerca de Direitos Indisponíveis	40
2.5. O que da decisão se estabiliza	41
2.6. Da Ação de Aprofundamento da Cognição (art. 304, §2º)	42
2.6.1. Legitimidade Ativa e Passiva	43
2.6.2. Prazo	44
3 DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA ESTABILIZAÇÃO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO BIENAL DO ART. 304, §5º.....	46

3.1. Da Formação de Coisa Julgada após o transcurso do prazo bienal	46
3.2. Da Adoção da Prescrição e Decadência do Direito Material em Detrimento do Prazo do art. 304, §5º	50
3.3. Da Formação de uma Nova Estabilidade Própria da Técnica Estabilizatória.....	54
3.4. Análise Crítica	61
4 CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	71

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso trata do fenômeno da estabilização da tutela, cuja disciplina se encontra consubstanciada no art. 304 do código de processo civil. Não obstante não se configurar como novidade para as doutrinas processuais internacional e brasileira, eis que existem institutos similares ou até mesmo idênticos em outros ordenamentos jurídicos, tal técnica revela-se, de fato, como algo novo em nosso direito sob o prisma legislativo.

A estabilização se define, de forma sucinta, como a técnica que torna estável a tutela antecipada para além do processo. O fenômeno ocorre quando a parte ré não impugna a decisão que concedeu a aludida tutela, requerida mediante o procedimento antecedente do art. 303, CPC. Após a sua ocorrência, o feito resta extinto, e a tutela estabilizada só poderá ser revista, reformada ou revogada por meio de ação exauriente prevista no inciso II do art. 304, cuja propositura possui prazo decadencial de dois anos. Em torno de todo esse caminho procedimental, em decorrência da redação dificultosa da lei e das novidades normativas que ela traz, surgiram inúmeros debates doutrinários acerca da sua aplicação devida ou dos efeitos jurídicos de seus dispositivos, inclusive, com alegações de inconstitucionalidade.

Nessa parte do tema, foca-se o primeiro capítulo dessa obra, isto é, o recorte temporal que inicia com a instauração do procedimento antecedente de requerimento da tutela antecipada (art. 303, CPC), percorrendo o momento de sua estabilização (art. 304, caput, CPC), até o instante em que finda o prazo bienal referido para o ajuizamento da demanda que visa a modificar ou invalidar a tutela estabilizada (art. 304, §5º, CPC). Procura-se expor aí a previsão legal atinente ao assunto, as críticas levantadas pela doutrina e os caminhos desenhados pelos doutrinadores para uma adequada aplicação do instituto.

Todavia, em que pese às ferrenhas controvérsias em relação a essa primeira parte da matéria, a mais densa discussão, sem dúvida, se dá em relação à situação jurídica produzida após o transcurso do prazo decadencial da ação do art. 304, §2º. De acordo com a letra da lei (art. 304, §6º), os efeitos da tutela estabilizada só poderão ser afastados mediante a mencionada ação, e essa poderá ser instaurado somente dentro de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o feito (art. 304,

§5º). Assim, após o decurso em branco de tal período, a redação da lei sinaliza que não poderá mais se discutir a tutela antecipada, cujos efeitos perdurarão atemporalmente.

A repercussão na doutrina, entretanto, demonstra que não ficou evidente o que se produz após tal prazo bienal. Não teria deixado expresso o legislador o regime jurídico de tal fenômeno. O dispositivo do parágrafo 6º do art. 304 afirma que a decisão que deferiu a medida antecipatória não produzirá coisa julgada. Parte da doutrina entendeu que o legislador se referia nessa menção ao momento processual anterior ao fim do prazo bienal; outra parte caminhou no sentido contrário. Parcela dos juristas avistou que, independente de tal redação, o que surgiu após os dois anos seria, na prática, indubitavelmente, coisa julgada material. Outra parcela enxergou uma nova estabilidade produzida, diferente de coisa julgada, cujos efeitos não se confundiam e nem dependiam dessa. Outra corrente ainda apontou para uma inconstitucionalidade do instituto.

Em cima de tal pergunta se debruça a segunda e final parte deste trabalho: o que se produz, de fato, após o transcurso do prazo bienal previsto pelo art. 304, §5º? Para além da “simples” resposta sobre ser ou não coisa julgada material, procura-se apontar a sua eficácia. Para isso, utiliza-se o enfrentamento entre os posicionamentos doutrinários que buscaram responder tal questão, posicionando-se criticamente a cada um.

Tal debate se mostra bastante acirrado e ainda longe de uma homogeneização de opiniões, inclusive, porque toca diversos outros temas essenciais ao Estado Constitucional de Direito, quais sejam: o devido processo legal, a segurança jurídica, a efetividade e adequação da tutela jurisdicional, o contraditório, dentre outros. A presente monografia visa, assim, a dar combustível a uma discussão fértil que é essa em torno da estabilização da tutela, buscando clarear a sua aplicação e seus efeitos.

2. DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA

A "Estabilização da Tutela" se trata de instituto, inaugurado no direito processual brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015, que visa a combater a morosidade do processo em pontos em que as partes não demonstrem interesse no aprofundamento da cognição. A sua ocorrência torna estável a tutela provisória mesmo para após o processo e provoca a extinção do feito. Derivada da inércia do réu conjuntamente com o convencimento pelo magistrado da probabilidade do direito do autor e urgência por sua concessão, é parte do procedimento próprio de antecipação de tutela na sistemática do CPC/15 (denominado "Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente")¹.

Na redação do código, o legislador optou por abandonar a nomenclatura de "antecipação de tutela" para tratá-la sob o instituto de "Tutelas Provisórias"² (arts. 294 a 311 do código), grupo que engloba as tutelas satisfativas e cautelares obtidas por meio de procedimento e cognição sumários, seja com fundamento na "urgência" do direito (a chamada "Tutela de Urgência", art. 300 a 310), seja pela "evidência" comprovada pelo autor nos autos ("Tutela da Evidência", art. 311)³.

Prevê o texto legal também dois momentos distintos possíveis de postulação da Tutela de Urgência: de forma antecedente (previsto nos artigos 303 e 304, quando se tratar de tutela satisfativa, e 305 a 310 quando cautelar) ou incidentalmente⁴ (no bojo da ação principal, como já era realizado antes da entrada em vigência do atual código). À tutela de urgência satisfativa requerida em caráter antecedente, o legislador estabeleceu a possibilidade de estabilização da tutela sumária concedida, com a

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Estabilização da Tutela*. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018.

² Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero entendem como erro a adoção da nomenclatura "Tutelas Provisórias", sob o argumento de que tal titulação aponta para uma preocupação do processo em relação a ele mesmo e não em relação a "uma adequada, efetiva e tempestiva tutela jurisdicional" do direito das partes, que é o fim devido do processo e é o que, de fato, as partes buscam quando ingressam no judiciário (*Novo curso de processo civil*, v. 2. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 205-207).

³ A Tutela de Evidência, em verdade, só pode ser postulada para tutelas satisfativas e jamais cautelares, de acordo com o CPC/15.

⁴ A distinção entre tutela de urgência requerida em caráter antecedente e aquela postulada incidentalmente diz respeito ao momento do requerimento da "tutela provisória" em relação à formulação do pedido principal. A incidental é aquela cujo pedido é formulado no mesmo instante ou posteriormente ao pedido de tutela definitiva. A antecedente é aquela cujo pedido é anterior, mas ainda no bojo da ação em que se pretende realizar o requerimento da tutela definitiva (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. Ed. Reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 649-651).

extinção do processo sem resolução de mérito⁵ antes de se dar seguimento para uma cognição exauriente.

Este primeiro capítulo do trabalho debruça-se sobre o fenômeno da estabilização, do momento de sua ocorrência (apontando os fundamentos e as hipóteses em que ela ocorre) até o transcurso do prazo de dois anos para a ação que visa a pôr fim à sua eficácia. Por dizer respeito a uma novidade no nosso ordenamento jurídico, surgem pontos no instituto com pouca clareza acerca da forma de aplicação e outros que geram estranheza aos aplicadores do direito. Dessa forma, faz-se necessário a análise da aplicação de seus dispositivos, com a atenção às demais regras e princípios do ordenamento jurídico e do Estado Constitucional de Direito.

2.1. Quadro conceitual da Estabilização e seus fundamentos

Em linhas gerais, a estabilização da tutela antecipada antecedente surge da decisão que a concede quando o réu não lhe apresenta impugnação (art. 304, caput, CPC⁶). Da sua ocorrência, o efeito imediato é a tutela se tornar estável para além do processo, mesmo após o seu fim. Por essa razão, quando inexistir demais pedidos além daquele(s) cuja tutela fora estabilizada, não há mais razão para se manter o

⁵ Nas linhas do trabalho, adota-se o posicionamento que defende que a extinção do feito após o fenômeno estabilizatório não resolve o mérito em juízo, visto que, como expõe Marcelo Barbi Gonçalves (GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Estabilidade soberana da tutela provisória e coisa julgada: uma proposta de sistematização*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 26-39, jul./ ago. 2017), tal sentença não contém qualquer *iudicium*, sendo sua única função o arquivamento do processo – assim como ocorre no caso das extinções do processo de execução com fundamento no art. 924. Alinhando-se também ao exposto por Fredie Didier, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. Ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017): não se poderia falar em resolução do mérito do pedido definitivo, eis que esse nem sequer fora formulado até o momento da estabilização, havendo até então somente a menção do pedido. Em sentido contrário, sustentam-se os argumentos de que a extinção se enquadra no quadro descrito pelo art. 487, I, CPC (defendido na obra: MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART: Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*, v. 2. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 225) e que a decisão diz respeito ao mérito da demanda ainda que não haja a certeza, mas a probabilidade acerca dele (mencionado em: LAMY, Eduardo de Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. *Estabilização da tutela antecipada no novo código de processo civil*. Revista de Processo, vol. 260, p. 105-129, 2016). Vale menção também, todavia, que, em artigo autônomo, mais recente, Luiz Guilherme Marinoni aponta a ausência de resolução de mérito em tal extinção (MARINONI, Luiz Guilherme. *Estabilização da Tutela*. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018). Também no entendimento pela resolução de mérito: cf. REDONDO, Bruno Garcia. *Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente*. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 167-193, jun./2015.

⁶ “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

prosseguimento do feito, levando o juiz a extingui-lo (§1^{o7}). Se o réu, que fora inerte, agora desejar alterar ou revogar a tutela deferida, (ou mesmo o autor, se desejar a prolação de uma decisão de mérito acerca da matéria) só poderá fazê-lo por meio de nova ação a ser proposta por ele (§§ 2^o e 3^{o8}).

Daniel Mitidiero⁹ entende que a técnica possui como objetivo *autonomizar* e estabilizar, mediante a utilização do *contraditório eventual*, a tutela antecipada de urgência.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni¹⁰, o fundamento da estabilização é pôr fim ao debate sobre matéria que tornou-se controvertida pela conduta do réu (em não impugnar a decisão) e promover a eficácia imediata e atemporal de decisão de um processo que finda extinto sem resolução de mérito. Critica, ademais, que o instituto se baseia e pressupõe o desinteresse da parte ré pela demanda por conta de sua inércia, sendo tal presunção, a seu ver, inadequada.

Embasando sua crítica, o autor defende que a tal suposição é a mesma adotada antigamente para aplicar os efeitos da *revelia*. Lembra o autor que, à época, em discussão doutrinária acerca de tais efeitos, já sustentava-se inadequado supor verdadeiros os fatos não-contestados pelo réu, sob o argumento de que, na realidade brasileira, não era adequado presumir que todas as pessoas tinham condições socioeconômicas de contratar um advogado ou ter consciência da importância de apresentação de defesa em juízo. Tal entendimento foi recebido pela legislação brasileira, que passou a prever que os fatos não-contestados, ainda assim, podem ser declarados inverídicos pelo juiz quando se verificar contradição com as provas e fatos apresentados nos autos. Nessa linha, conclui: não seria coerente, de mesmo modo, presumir o desinteresse do réu, quando ausente sua impugnação à decisão

⁷ “§ 1^o No caso previsto no caput, o processo será extinto” (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

⁸ “§ 2^o Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.”

“§ 3^o A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2^o”.

(BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

⁹ MITIDIERO, Daniel. “*Da tutela provisória*”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 875.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização da Tutela. *Revista de Processo*, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018.

interlocutória, para fins de produzir a estabilização da tutela¹¹.

De acordo com grande parte da doutrina, a relação entre a estabilização e a *técnica monitoria* é gritante. Afirma-se, inclusive, que a estabilização é parte da “monitorização do processo brasileiro”¹² ou “generalização da técnica monitoria para situações de urgência e para a tutela satisfativa”¹³.

Eduardo Talamini¹⁴ lembra que o processo monitorio considera os pressupostos de “concreta e marcante possibilidade da existência do direito do autor (aferida mediante cognição sumária)” e inércia da parte ré. Também que a técnica conta com a faculdade do sujeito de ingressar em juízo por meio de procedimento de cognição sumária, transferindo à outra parte, em sendo comprovado a verossimilhança do seu direito, o ônus de promover processo comum de cognição exauriente¹⁵.

A partir dessas premissas, o autor se encaminha a apontar que o fenômeno da estabilização guarda todas as quatro características essenciais da monitoria: o objetivo de promoção ligeira de resultados práticos, a produção de consequências graves contra o réu pela sua inércia, a transferência do ônus ao réu acerca da propositura da ação exauriente para pôr fim aos efeitos gerados pela medida concedida e não impugnada, e a ausência de formação de coisa julgada. Finaliza, por essa razão, que a estabilização é capaz de monitorizar o processo civil brasileiro *como um todo*, dado que o seu procedimento não se limita a certas naturezas de pretensão do autor ou espécies de litígios.¹⁶

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização da Tutela. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018.

¹² TALAMINI, Eduardo. *Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro*. Revista de Processo, v. 209, p. 13-37, Jul/2012, p. 20.

¹³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 685.

¹⁴ TALAMINI, Eduardo. *Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro*. Revista de Processo, v. 209, p. 13-37, Jul/2012, p. 18-19. Consoante o autor, para definir o contraditório que se estabelece em procedimentos como o monitorio, os termos “contraditório invertido”, instaurado por Piero Calamandrei, e “contraditório eventual”, por Francisco Carnelutti, não seriam os mais adequados. O autor chama de postergado o contraditório, porque ele nem sequer existiria em um primeiro momento. No que concerne à inversão, não seria ela nem mesmo do contraditório propriamente dito, mas sim do ônus de propositura de ação exauriente, que passaria a ser do réu.

¹⁵ TALAMINI, Eduardo. *Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro*. Revista de Processo, v. 209, p. 13-37, Jul/2012, p. 18-19.

¹⁶ TALAMINI, Eduardo. *Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro*. Revista de Processo, v. 209, p. 13-37, Jul/2012, p. 19-20.

Fredie Didier¹⁷ afirma que a estabilização significa a generalização da técnica monitoria, já que a transportou para o procedimento comum e a oportunizou para direitos prováveis e em risco pela demora¹⁸. Vai além, fazendo menção, inclusive, a microssistema da técnica monitoria, composto pelos dispositivos dos artigos referentes à estabilização (303 e 304) e dos artigos 700 a 702 do CPC, considerando esses últimos como o modelo geral da técnica¹⁹.

Em suma, a estabilização é o fenômeno que autonomiza a tutela antecipada em relação à tutela definitiva e permite pôr fim ao debate – pelo menos no processo em que se iniciou – quanto ao direito do autor dito como provável e não contestado pelo réu. Não gera contradição quando se adota conjuntamente a visão de que se trata também da aplicação da técnica monitoria em procedimentos comuns, ampliando o rol de direitos passíveis de ser aplicada. Possui o intuito de dar celeridade à parte que deseja a eficácia da tutela postulada sem a pretensão de coisa julgada, promovendo a “manutenção atemporal dos efeitos da tutela”²⁰.

2.2. Condições para ocorrência da Estabilização

Para a ocorrência da estabilização da tutela, de acordo com o CPC/15, é necessário que o autor ingresse em juízo com o pedido de “*Tutela Antecipada*” por meio do *procedimento de caráter antecedente*, previsto no art. 303, CPC.

O legislador estipulou que somente a tutela antecipada é capaz de se estabilizar e apenas o procedimento antecedente instaurado tem aptidão para produzir o fenômeno. Verifica-se essencial a análise do que define tal espécie de tutela e quais os pressupostos estabelecidos para tal procedimento.

2.2.1. Tutela Antecipada

“Tutela Antecipada” é o subgênero das Tutelas de Urgência, baseado esse na satisfatividade da tutela, em oposição às tutelas de urgência cautelares. Assim, tal

¹⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 684-686.

¹⁸ Luiz Guilherme Marinoni sustenta que, mais que mera semelhança, o cabimento do procedimento monitorio deveria servir de exemplo ao do fenômeno da estabilização: a percepção da evidência do direito ou situações particulares de direito substancial, no lugar da urgência (MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização da Tutela. *Revista de Processo*, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018).

¹⁹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 685.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização da Tutela. *Revista de Processo*, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018, p. 225.

instituto refere-se à *antecipação dos efeitos* da tutela definitiva *satisfativa* requerida com base na *urgência* do direito postulado²¹.

A técnica de antecipação de tutela tem como intuito combater a demora desnecessária da prestação jurisdicional²². O tempo em qualquer litígio é causa de sofrimento para a parte que tem direito²³. Um autor que tem razão ser obrigado a esperar mais tempo do que o devido para obter o bem da vida postulado configura violação a princípios constitucional-processuais assim como um processo apressado²⁴. E, em certas circunstâncias, além de transtorno, o tempo pode ser fator de própria perda – parcial ou permanente – do direito da parte²⁵. “Procrastinar a tutela jurisdicional da legítima pretensão de uma parte constitui grave injustiça, somente superada em intensidade pela negativa de tutela”²⁶.

A “demora” (razoável) é, contudo, elemento inerente a qualquer processo que se pretende justo²⁷. É preciso se pensar em formas de combate à morosidade do processo sem pôr em risco, de mesmo modo, garantias como o devido processo legal, a segurança jurídica e o contraditório²⁸. Não se pode produzir decisões rápidas sem que sejam justas - “qualitativamente boas”, nas palavras do processualista Alexandre Freitas Câmara.²⁹

Nessa esteira, em atenção aos princípios da Efetividade e Tempestividade da Jurisdição (art.5º, LXXVIII da CF/1988) e da Igualdade (arts. 5º, I, da CF/1988, e 7º do CPC), e com o cuidado aos demais valores constitucionais acima referidos, surge a

²¹. Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart (*Novo curso de processo civil*, v. 2. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 223) defendem, apesar de o legislador excluí-la, a possibilidade de Tutela Antecedente também com fundamento na evidência do direito. Argumentam que tal entendimento se fundamenta na atenção à garantia fundamental da tempestividade da jurisdição.

²² MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização da Tutela. *Revista de Processo*, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018, p. 225.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART: Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*, v. 2. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 208.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART: Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*, v. 2. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 208.

²⁵ BODART, Bruno Vinicius da Rós. *Tutela de Evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 67 a 71.

²⁶ BODART, Bruno Vinicius da Rós. *Tutela de Evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 69.

²⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 643.

²⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O direito à duração razoável do processo: entre eficácia e garantias*. *Revista de Processo*, vol. 223/2013, p. 39 – 53, Set/2013.

²⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O direito à duração razoável do processo: entre eficácia e garantias*. *Revista de Processo*, vol. 223/2013, p. 39 – 53, Set/2013.

antecipação da tutela como (um dos) meio(s) de distribuir o ônus temporal entre as partes processuais, tomando como norteador a probabilidade do direito demonstrada nos autos.³⁰ A estabilização da tutela é instituto que dá largos passos em direção a conceder à técnica antecipatória maior autonomia, desvinculando-a da dependência em relação à tutela definitiva.

A tutela passível de se estabilizar (a tutela satisfativa de cognição sumária), que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover, “responde às exigências de uma tutela rápida, adequada e ajustada ao ritmo acelerado das relações sociais, próprio da sociedade moderna”³¹, legitima sua concessão pelo perigo que a demora por um provimento definitivo do pedido possa causar ao direito da parte. Em virtude dessa urgência, abre-se à espécie de tutela a exceção do provimento mediante *cognição sumária*³² do direito das partes, em contraposição à regra da cognição exauriente dos procedimentos comuns³³. Por meio dessa cognição não-exauriente porém suficiente para dar ao julgador um *juízo de probabilidade* acerca do direito postulado, o juiz concede provisoriamente a antecipação dos efeitos práticos da tutela definitiva, para afastar o perigo alegado³⁴ (e suficientemente comprovado).

Todavia, como já referido, não é toda a tutela antecipada que pode ser objeto

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 21 a 29; DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 643, 644.

³¹ GRINOVER, Ade Pellegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. *Revista de Processo*, vol. 121/2005, p. 11–37, Mar/2005.

³² Kazuo Watanabe apresentou a teoria de que existem dois planos de cognição: o *horizontal* e o *vertical*. O primeiro diz respeito à extensão da cognição e refere-se a quais questões de direito e de fato poderão ser conhecidas pelo magistrado. O segundo alude à profundidade do processo cognitivo sobre cada questão alegada, ou seja, diz sobre a produção e apreciação do conjunto probatório de cada direito. O *procedimento comum* possui cognição *plena* – não existe restrição aos temas a serem debatidos no feito – e *exauriente* – não se faz limitação de profundidade em relação ao debate de cada tema. Os chamados *procedimentos especiais*, em função da natureza do direito em voga, pressupõem um encurtamento do plano horizontal da cognição (*limitada*), porém sem afetar a sua profundidade – isto é, a pretensão de direito material do autor é limitada, porém em cima do que for postulado, se conhece de forma *exauriente*. Os procedimentos que limitam o plano cognitivo vertical, que é o caso dos *procedimentos de tutelas provisórias*, baseiam-se na denominada *cognição sumária*. (WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 4ª ed. Saraiva, São Paulo, 2005, p; 127-131). Não se trata de mera e despreziosa análise das alegações feitas pelo autor, mas sim de procedimento cognitivo sobre a demanda ainda que de modo célere (BODART, Bruno Vinícius da Rós. *Tutela de Evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC*, 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 38 a 48).

³³ TALAMINI, Eduardo. *Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro*. *Revista de Processo*, v. 209, p. 13-37, Jul/2012, p. 21-22.

³⁴ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 688.

do fenômeno da estabilização. Somente o é aquela que requerida de modo antecedente pelo autor.

2.2.1.1. Tutela Satisfativa x Tutela Cautelar

Visto que o CPC/15 prevê o fenômeno da estabilização somente em caso de tutela de urgência satisfativa (afastando a ocorrência quando se tratar de cautelar), necessidade criou o legislador, então, de se manter na doutrina certa diferenciação conceitual entre as duas naturezas. Por essa razão, alude-se aqui brevemente acerca dessa diferença.

Como o nome já antecipa, a tutela satisfativa se define como a tutela que busca a satisfação do direito material do autor. Também denominada de *tutela-padrão*, pode ter como objeto a mera declaração ou a constituição de um direito, a condenação do réu (a fazer, deixar de fazer, dar ou a pagar quantia) ou ainda ter o objetivo de efetivar um direito (a tutela executiva *latu sensu*)³⁵.

Por outro lado, as tutelas cautelares, também chamadas por vezes de *conservativas*, possuem o condão de salvaguardar, proteger, acautelar o direito objeto da tutela satisfativa. Elas buscam a satisfação *somente do direito à cautela*, e jamais de uma pretensão de direito material, como, por exemplo, a constituição de uma relação jurídica³⁶.

As cautelares, outrossim, guardam característica de temporariedade, enquanto as satisfativas sumárias uma natureza propriamente provisória. Essa última espécie de tutela teria eficácia até a sobrevinda de uma tutela definitiva, que a substituiria, por terem a mesma natureza. Já as cautelares, apesar de também terem a sua eficácia condicionada à concessão da tutela definitiva do direito acautelado, não são substituídas por ela, pois portam natureza diversa. O que acontece no caso das cautelares é que elas perdem a razão de existir, já que seu fundamento é salvaguardar o direito acautelado até a sua concessão (ou indeferimento)³⁷

Em suma, a “tutela de urgência cautelar” visa à asseguuração da efetividade do direito material, enquanto a “tutela de urgência satisfativa” é a própria antecipação dos

³⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 638 e 639.

³⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 638 e 639.

³⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. "Curso de direito processual civil", vol. 2. 14. Ed. Reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 638 e 639.

efeitos desse direito. O legislador decidiu estabelecer consequências processuais distintas a cada espécie quando se trata do procedimento de postulação *antecedente* da tutela (o procedimento da primeira se encontra nos art. 305 a 310 do CPC, e o da última nos 303 e 304). Contudo, amenizou tal diferenciação com a possibilidade de o juiz aplicar o procedimento antecipatório antecedente quando a parte ingressa erroneamente com o procedimento cautelar³⁸, ao invés de extinguir o processo, como ocorria por certas vezes sob a vigência do código anterior³⁹ (antes da criação da Lei n. 10.444/2002, que instituiu a fungibilidade entre as tutelas pela previsão do §7º no art. 273⁴⁰).

Antes da entrada em vigor da alteração legislativa promovida pela Lei 10.444/02, previa-se, de um lado, um processo autônomo às tutelas cautelares e, de outro, a forma de requerimento incidental para a técnica antecipatória. Sob esse prisma, acertou o novo legislador que unificou pelo menos procedimentalmente as duas espécies, possibilitando a conversão de uma para outro quando o julgador assim entenda devido (art. 305, §ú, CPC/15). Não pode a divisão conceitual de tais tutelas ser um empecilho à obtenção de uma tutela adequada por parte dos jurisdicionados.

Contudo, como bem aponta Heitor Vitor Mendonça⁴¹, o problema não se encerra definitivamente, já que, como afirmando acima, a estabilização desenterra-o, no momento em que é previsto pela legislação sua ocorrência para uma tutela e não para outra. De acordo com o autor, tal impasse é o único dos criados pelo novo instituto que não existe, por ora, solução. Ainda se verá afastamento da estabilização por um juiz que entenda como cautelar a tutela requerida e aplicação por outro

³⁸ [Art. 305.] “Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303” (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

³⁹ TALAMINI, Eduardo. *Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro*. Revista de Processo, v. 209, p. 13-37, Jul/2012.

⁴⁰ “§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)” (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

⁴¹ SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada ‘Estabilização da Tutela Antecipada’”. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 55, p. 85-102, Jan.-Mar/ 2015.

jugador que veja no mesmo pedido natureza antecipatória⁴².

2.2.2. Procedimento de Requerimento da Tutela Antecipada Antecedente (art. 303, CPC)

A Estabilização está limitada, segundo o texto legal, ao procedimento de Tutela Antecipada Antecedente, e não àquela tutela provisória requerida de forma incidental. Em ambos, o pedido antecipatório se baseia no receio de que, na demora pela concessão definitiva da tutela, ocorra o dano, o agravamento do dano ou o ilícito⁴³ que se pretende evitar com a ação. Contudo, o que difere os procedimentos referidos é que o requerimento antecedente da tutela antecipada se consubstancia na urgência *contemporânea* ao ingresso em juízo, de acordo com a letra do art. 303, caput⁴⁴. O autor não teria tempo hábil para um procedimento comum, em vista do *perigo na demora imediato*, e em razão disso, ingressaria diretamente com o pedido de tutela antecipada, para, posteriormente, questionar e aprofundar o debate sobre o pedido final.

Um exemplo recorrente dessa espécie de tutela é o caso do seguro de saúde que nega a cobertura ao segurado que necessita realizar procedimento médico inadiável e vital. Como a demora na concessão do provimento pode acarretar claro dano grave ao demandante – em outras palavras, como a urgência é “contemporânea à propositura da ação” (art. 303, caput, CPC) –, o autor ingressa diretamente com o pedido de tutela de urgência de modo antecedente.

Além da propositura de tal procedimento, três outros elementos precisam estar presentes para a verificação da estabilização, conforme o CPC/15: 1. A ausência de manifestação no bojo da inicial no sentido do prosseguimento do feito até a prolação de sentença; 2. A concessão da tutela antecipada antes da citação do réu; 3. A ausência de impugnação do réu à decisão concessiva⁴⁵.

⁴² O autor utiliza como exemplos para clarear tal problema os casos de separação de corpos e sustação de protesto, que, por diversas ocasiões, se discutiu se se tratavam de medidas cautelares ou antecipatórias.

⁴³ Em relação à *natureza do perigo na demora*, aprofundar-se-á mais adiante, em ponto específico.

⁴⁴ “Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.” (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

⁴⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 686 e ss.

Em relação à petição inicial, o autor pode, tendo em vista a urgência da situação, limitar o seu pedido e causa de pedir à concessão da tutela provisória, com a mera menção ao pedido de tutela definitiva (art. 303, caput). A argumentação poderá ser aprofundada, com a juntada de novas provas, no aditamento obrigatório da exordial após a concessão da medida (§1º, I, do mesmo artigo⁴⁶) ou na emenda em caso de indeferimento da medida (§6º⁴⁷). O autor deve ainda indicar o valor da causa, considerando já o pedido de tutela definitiva (§4º⁴⁸). A exordial deve ser endereçada ao juízo competente para julgar o pedido de tutela definitiva (art. 299⁴⁹). E, ainda, indispensável é a expressa demonstração do autor em relação ao prosseguimento do feito após o deferimento da medida liminar se, assim, o desejar⁵⁰. Se silente, sucederá a estabilização (se presentes os demais requisitos, claro), por ser a regra do procedimento antecedente.

Se presentes os pressupostos para o deferimento da tutela, concederá o juiz, de pronto, a medida liminar. Haja vista que o fenômeno objeto do presente trabalho só poderá se verificar quando da concessão da medida antecipada antecedente, não se faz relevante analisar a previsão legal para o caso de indeferimento da mesma. Assim, foca-se nos pressupostos e posteriores consequências procedimentais do deferimento.

⁴⁶ “§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar” (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

⁴⁷ “§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito” (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

⁴⁸ “§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final” (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

⁴⁹ “Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal”. (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

⁵⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 686 e ss.

2.2.2.1. Pressupostos da concessão da medida

2.2.2.1.1. Probabilidade do direito do autor

Como qualquer outra tutela provisória, a tutela antecipada antecedente será deferida sob um juízo de probabilidade, não de certeza, em função da sumariedade da cognição realizada. O legislador atual abandonou a terminologia do código precedente, que utilizava as expressões “verossimilhança das alegações” e “prova inequívoca”, para adotar a expressão de “probabilidade” do direito da parte como pressuposto da tutela antecipada (art. 300, caput, CPC, já referido).

A análise da probabilidade do direito se refere não apenas ao convencimento do juiz em relação à narrativa dos fatos da parte (verossimilhança fática), mas também à compatibilidade entre os fatos narrados, o direito que se postula e as normas jurídicas aplicáveis. Assim, o juízo provisório é das questões fáticas e também jurídicas⁵¹.

Essa probabilidade, segundo Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero⁵², é a *probabilidade lógica* – aquela que se obtém confrontando as alegações e provas apresentadas pelas partes e retirando daí a hipótese que mais se confirma e menos se refuta. É o convencimento do juiz sobre a probabilidade do direito que dá azo à concessão da tutela.

Porém, além do seu convencimento em relação às alegações e provas das partes (ou apenas do autor, no caso de concessão liminar), deve o magistrado também levar em consideração à dificuldade de produção probatória do direito e dos fatos alegados.⁵³

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira⁵⁴ fazem ressalvas à relação direta entre apresentação de provas e verossimilhança das alegações. Nem sempre uma narrativa acompanhada por conjunto probatório levaria a um juízo de verossimilhança, e o juízo de verossimilhança não decorreria

⁵¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), vol. 2. 17ª. Ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2017, p. 908-909.

⁵² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil, v. 2. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 212, 213.

⁵³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), vol. 2. 17ª. Ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2017, p. 908, 909.

⁵⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. Curso de direito processual civil, vol. 2. 14. Ed. Reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 675 a 677.

obrigatoriamente da apresentação de conjunto probatório. Atinente ao primeiro caso, citam os autores a situação de incompatibilidade entre os fatos e a norma jurídica invocada pela parte e mencionam a possibilidade de o réu apresentar provas de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. Quanto ao segundo caso, apontam ao fato de que um direito provável não precisa necessariamente de provas para provocar o convencimento do julgador, já que ele pode se basear em fatos presumidos ou notórios⁵⁵.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero⁵⁶ aprofundam o debate em relação à diferença de exame no caso de uma tutela antecipada inibitória e as tutelas antecipadas repressivas. Como na primeira o receio é o de prevenir que ato ilícito ocorra (ou seja, ele ainda não ocorreu), o juízo provisório deve se dar em torno dos indícios que levem a acreditar na provável chance de ocorrer o ato e de ele ocorrer antes da sentença. Já nas tutelas repressivas, o ato danoso já aconteceu e ao que se visa é a remoção de seus efeitos, reparação dos danos ou promoção de ressarcimento. Desse modo, o juízo provisório deve observar a responsabilidade do réu pelo ato ocorrido e a chance de que o dano venha se aprofundar – ou que outro dano venha a ocorrer se não for concedida a tutela antecipada⁵⁷.

2.2.2.1.2. Perigo na demora

Outro pressuposto exigido para o requerimento e posterior concessão da medida urgente é o perigo que a demora na prestação jurisdicional completa pode acarretar ao direito postulado pelo autor (o conhecido *periculum in mora*). Tal perigo pode decorrer de uma postura do réu – por exemplo, no caso de uma tutela inibitória – ou mesmo da questão fática em torno do bem ou de sua natureza – no caso de bens perecíveis. Em suma, frente à impossibilidade de espera, devem ser antecipados os efeitos da tutela definitiva. Nada há de distinto se comparados o requerimento antecedente e o incidental da tutela antecipada, o que se difere é que a urgência do primeiro já existe no momento do ingresso do autor em juízo.

⁵⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. Curso de direito processual civil, vol. 2. 14. Ed. Reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 675 a 677.

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil, v. 2. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 212, 213.

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil, v. 2. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 212, 213.

O legislador do CPC/15 adotou a expressão de “perigo de dano” e “risco ao resultado útil do processo” para definir o “periculum in mora” (art. 300, caput). Contudo, essa adoção sofreu fortes críticas da doutrina processual civil, afirmando que o legislador, quando adotou tal terminologia, afastou-se da ideia de processo como meio de tutela do direito material das partes⁵⁸. E, ademais, esqueceu-se da possibilidade de antecipação dos efeitos de uma tutela inibitória – que se caracteriza pelo intuito de impedir a ocorrência de um ilícito a ser praticado pelo réu e não propriamente um dano⁵⁹. Não se poderia considerar excluída essa última possibilidade do rol de tutelas de urgência.

Em razão da construção doutrinária, utilizar-se-á, no presente trabalho, a nomenclatura de “perigo na demora” para se referir ao “periculum in mora” necessário para a concessão da medida de urgência.

Tal qual se vem afirmando neste trabalho, a espera no processo pelo autor dotado de razão, por si só, causa prejuízo ao mesmo. O professor Daniel Mitidiero⁶⁰, em razão de tal fato, menciona conexão entre o aludido *perigo na demora* e o conceito de *dano marginal*. Quanto maior a demora da jurisdição para conceder o bem da vida ao autor a quem assiste razão, maior será o dano ocasionado a ele. Afirma o autor que o termo “dano marginal” faz referência ao tempo inerente ao processo e “perigo na demora” possui conotação mais aprofundada, aludindo à “duração do processo capaz de inviabilizar a frutuosidade da tutela do direito”⁶¹.

Acrescenta ainda o autor menção importante para o tema: o risco de infrutuosidade do direito pode consistir tanto pela possibilidade de ocorrência ou agravamento do dano, quanto de ocorrência de ilícito, sua continuação ou reiteração ou ainda pelo perigo de desaparecimento de bens capazes de servir à tutela do direito⁶².

⁵⁸ MITIDIERO, Daniel. “*Da tutela provisória*”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 867-870; DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. Ed. Reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 677.

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART: Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*, v. 2. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 208 e 209.

⁶⁰ MITIDIERO, Daniel. *Antecipação de Tutela*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 154 a 157.

⁶¹ MITIDIERO, Daniel. *Antecipação de Tutela*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 154 a 157.

⁶² MITIDIERO, Daniel. *Antecipação de Tutela*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 154 a 157.

Todavia, nem todo “perigo” que a efetividade tardia da tutela pode causar ao direito é capaz de tornar necessária a concessão da técnica antecipatória. Ele deve, segundo lição do processualista Teori Albino Zavascki, ser *concreto* (ou seja, real e não derivado de simples receio pessoal da parte postulante), *atual* (isto é, aquele que é passível de ocorrer logo ou que já esteja ocorrendo) e *grave* (portanto, que seja capaz de prejudicar ou impedir a fruição do direito)⁶³.

Em que pese o legislador ter estabelecido que devam estar previstos ambos os pressupostos, a prática judicial prova que tais exigências, por diversas vezes, não se apresentam simultaneamente numa intensidade similar⁶⁴. Em certas circunstâncias, a concessão se faz necessária mesmo que a probabilidade do direito não esteja tão evidente, em virtude do alto perigo ao direito pela demora em sua concessão. O oposto também é verdade: em certos casos, o direito é tão provável que não se exige o periculum in mora tão forte para o deferimento da tutela provisória⁶⁵.

2.2.2.1.3. Reversibilidade da medida

Consoante a letra legal (art. 300, §3º, CPC⁶⁶), ainda, a medida provisória somente poderá ser concedida se os efeitos práticos que se antecipa não sejam capazes de gerar uma consequência irreversível.

De acordo com Teori Albino Zavascki⁶⁷, tal previsão normativa – já existente à época da vigência do código anterior – diz respeito ao “princípio da salvaguarda do núcleo essencial”. Nas palavras do falecido ministro: “*antecipar irreversivelmente seria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender [...] inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo*”⁶⁸.

Entretanto, sabiamente, faz as ressalvas necessárias à aplicação desmedida de tal norma pelo jurista. Afirma que deve a previsão legal do art. 300, §3º ser

⁶³ ZAVASCKI, Teori Albino. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 77.

⁶⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 674 e 675.

⁶⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 674 e 675.

⁶⁶ “§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

⁶⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 97 e 98.

⁶⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 97.

relativizada, já que, em alguns casos, corre-se um risco razoável de irreversibilidade da medida, e, mesmo assim, deve haver a concessão, pela prevalência do direito provável sobre o direito improvável. Do contrário, o instituto de antecipação da tutela arriscaria perder sua aplicabilidade. Nesses casos, teria o juiz o dever de promover a máxima reversibilidade possível da concessão, por meio, por exemplo, de exigência de caução pelo beneficiário da medida.⁶⁹

Ademais, se fosse negado a concessão da tutela antecipada sempre que houvesse qualquer risco de irreversibilidade, o fundamento da técnica processual – a distribuição do ônus do tempo processual com base na probabilidade – perderia razão de existir. Qualquer concessão jurisdicional possui risco de erro – até mesmo a sentença, ainda que em menor grau-, porém o instituto se baseia em uma clara superioridade de chance de razão de uma parte em relação à outra⁷⁰.

Lembrando que a tutela de urgência se baseia no perigo na demora da prestação jurisdicional, faz-se ainda mais sentido a relativização da restrição presente no art. 300, §3º. Impossibilitar ao juiz de conceder o provimento antecipatório a um direito provável e urgente (que corre o risco de infrutuosidade) é afirmar que o autor pode suportar o risco de prejuízo a seu direito provável, enquanto o direito improvável do réu não pode sofrer esse risco.

Ainda, existem casos em que tanto a concessão, quanto o indeferimento da tutela provisória ocasiona situação de irreversibilidade. A fim de ilustrar a questão, toma-se os exemplos elucidados pelo processualista Teori Zavascki, em relação a produtos presos na alfândega para exame sanitário, que não se realiza, correndo o risco de perecimento⁷¹, pelo ministro Eduardo Ribeiro, do caso de apreensões de jornais, em que uma posterior circulação não resta sentido e uma posterior retenção dos jornais já circulados é impossível e inútil⁷² e pelo professor Fredie Didier, atinente às demandas de direito à saúde que visam a salvar a vida do autor⁷³.

⁶⁹ Sobre o assunto, também se menciona no enunciado n. 419 do FPPC: “Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis”.

⁷⁰ “(...)Quando o risco de erro Judiciário é nitidamente menor que o risco de atrasar a realização do direito suficientemente demonstrado, passa a ser desproporcional agraciar o réu com a postergação do provimento decisório (...)” (BODART, Bruno Vinicius da Rós, *Tutela de Evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC*, 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 72).

⁷¹ ZAVASCKI, Teori Albino. *ANTECIPAÇÃO DA TUTELA*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 101.

⁷² MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART: Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*, v. 2. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 214.

⁷³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. Ed. Reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 681.

Em decisões como essas, deve-se tomar como norte a proporcionalidade, em vista de se tratarem de dois direitos fundamentais – a efetividade e a segurança jurídica⁷⁴. E em caso de embate entre tais direitos, deve-se dar preferência ao direito provável (efetividade da tutela), permitindo o aproveitamento dos seus efeitos práticos pela parte⁷⁵.

2.2.2.2. Posturas das partes frente à concessão da medida antecipada antecedente

Com o deferimento da medida, surgem duas espécies de providências a serem tomadas (incisos do §1º do art. 303⁷⁶): uma direcionada ao autor e outra ao réu. O autor será intimado para, no prazo de 15 dias, aditar a inicial, a fim de reafirmar o pedido de tutela final, com a possibilidade de aprofundamento dos fatos, da causa de pedir e do conjunto probatório, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (§2º⁷⁷). Paralelamente, o réu será citado e intimado para (1) cumprir a medida antecipatória e (2) comparecer à audiência de conciliação e mediação, quando o objeto da ação admitir autocomposição (art. 303, §1º, II, CPC).

Contudo, segundo a literalidade do dispositivo da lei, o réu deve também *agravar* da decisão que concedeu a tutela antecipada se não quiser que ocorra a sua estabilização (art. 304, caput) – exigência legal que será objeto de análise mais adiante.

Nesse momento do procedimento é quando surgem diversas lacunas e

⁷⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. "Curso de direito processual civil", vol. 2. 14. Ed. Reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 681.

⁷⁵ "Como regra, sempre que forem constatados a probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional resultantes da sua não satisfação imediata, deve-se privilegiar o direito provável, adiantando sua fruição, em detrimento do direito improvável da contraparte. Deve-se dar primazia à efetividade da tutela como sua antecipação, em prejuízo da segurança jurídica da parte adversária, que deverá suportar sua irreversibilidade e contestar-se, quando possível, com uma reparação pelo equivalente em pecúnia" (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. "Curso de direito processual civil", vol. 2. 14. Ed. Reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 682).

⁷⁶ "§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335" (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

⁷⁷ "§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito" (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

obscuridades, sobre as quais a doutrina teve de se debruçar para nortear os aplicadores do direito.

Em primeiro lugar, o art. 303, §1º, I, afirma que, frente à concessão da tutela antecipada antecedente, deve o autor aditar a inicial, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias; de mesmo modo, o dispositivo seguinte prevê que o réu deve agravar da decisão (cujo prazo também é de 15 dias) para afastar a extinção do feito e a estabilização da tutela concedida. Ocorre que ambos os prazos têm a mesma duração e correrão paralelamente. Qual deve prevalecer quando ambos os prazos mencionados transcorrem *in albis*: a extinção do processo com a cassação da medida antecipatória ou a extinção do processo com a estabilização da tutela?

A resposta para tal questão é, segundo Fredie Didier⁷⁸, de que a estabilização deve prevalecer em casos assim, por ter o legislador previsto de antemão a possibilidade de revisão, invalidação ou reforma da tutela estabilizada, por meio da ação própria do art. 304, §2º. Essa solução se apresenta a mais adequada, inclusive, porque o aditamento da exordial funciona como uma própria formulação do pedido de tutela definitiva⁷⁹ e, assim, visa a dar prosseguimento à ação para fins de aprofundamento do debate e prolação de uma decisão definitiva, apta a produzir coisa julgada. Não tendo o réu demonstrado interesse no aprofundamento da cognição, e nem o autor, dar seguimento ao feito não seria acertado⁸⁰, mas também não nos parece ser extinguir o feito com a revogação da estabilização. Isso porque, como o fenômeno da estabilização tem como objetivo autonomizar a técnica antecipatória, limitar a sua ocorrência à formulação do pedido de tutela definitiva não se faz

⁷⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. "Curso de direito processual civil", vol. 2. 14. Ed. Reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 692.

⁷⁹ "O código refere-se a essa hipótese como sendo de 'aditamento' da inicial. No entanto, e a rigor, trata-se de formular propriamente o pedido atinente à tutela principal. Antes, pediu-se apenas a proteção urgente antecipatória." (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*, vol. 2. 17. Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 917)

⁸⁰ Apesar de chegar à conclusão diversa da defendida neste trabalho (pois entende que o prazo para aditamento deve somente começar a correr após a decisão concessiva tornar-se irrecorrível pelo réu), Humberto Theodoro Júnior defende também que, transcorrido *in albis* o prazo do réu para recorrer, estabilizada está a tutela, não cabendo mais se exigir o aditamento da inicial, já que a função de tal petição seria de provocar o processo até uma solução definitiva de mérito, e conclui: "Exigir, nessa altura, do autor a tomada de providência somente compatível com a não estabilização (...) seria forçar o andamento de uma causa cujo objeto já se extinguiu" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Volume I*. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 698, 699.). No mesmo sentido: REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: https://www.academia.edu/14248035/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o_modifica%C3%A7%C3%A3o_e_negocia%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_de_urg%C3%AAncia_antecipada_antecedente.

condizente com o seu objetivo.⁸¹

Não precisaria o autor indicar em seu aditamento (ou mesmo, anteriormente, na própria exordial) que deseja que ocorra o fenômeno da estabilização, já que é parte do procedimento pelo qual o próprio autor optou ingressar⁸². A grande diferença do procedimento antecedente para o requerimento incidental da tutela provisória na própria petição inicial é justamente a possibilidade de estabilização em caso de inércia do réu.

Caso o autor *deseje o prosseguimento do feito* para que seja aprofundado o debate da causa, com a posterior formação de coisa julgada, tem direito de requerer o afastamento da estabilização. À luz de uma leitura constitucional do processo civil, em observância ao direito de ação do autor, deve ser aceito pedido no sentido de afastar a extinção do feito e seguir o processo até a concessão de uma tutela definitiva⁸³. Inclusive, um dos princípios do processo civil brasileiro atual é a *primazia da decisão de mérito* (art. 4º, CPC⁸⁴), que reflete o direito de ambas as partes de obter em prazo razoável um *juízo integral do mérito*.

“Ao colocar à disposição da parte a tutela sumária da pretensão deduzida – que, na sistemática do Novo Código de Processo Civil não leva à coisa julgada –, não pode a legislação subtrair ao interessado o direito de ver sua situação definitivamente resolvida. Em outras palavras, a opção pela tutela sumária ou exauriente deve ser exercida por ambas as partes, não podendo ficar ao alvedrio de uma delas. Faz-se necessário colocar ao autor um mecanismo que autorize a continuidade do processo, por cognição exauriente, para que se resolva o litígio de forma definitiva. [...] Não se pode reduzir o procedimento, com a estabilização, ao custo do direito da parte de ver seu pedido final analisado, se assim o quiser.”⁸⁵

⁸¹ Eduardo de Avelar Lamy e Fernando Vieira Luiz entendem ainda que o aditamento só deveria ser exigido nos casos em que não há a aplicação de estabilização (LAMY, Eduardo de Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. *Estabilização da tutela antecipada no novo código de processo civil*. Revista de Processo, vol. 260, p. 105-129, 2016).

⁸² “A estabilização da tutela é um efeito automático da falta de reação do réu” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Estabilização da Tutela*. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018, p. 227).

⁸³ LAMY, Eduardo de Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. *Estabilização da tutela antecipada no novo código de processo civil*. Revista de Processo, vol. 260, p. 105-129, 2016.

⁸⁴ “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

⁸⁵ LAMY, Eduardo de Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. *Estabilização da tutela antecipada no novo*

De mesma forma, surge necessidade de se fazer apontamentos quanto à *forma de impugnação do réu à tutela concedida a fim de afastar a estabilização*. De acordo com a redação do artigo 304, caput, do CPC⁸⁶, a tutela antecipada seria estabilizada se o demandado não apresentasse, no prazo legal, o “*respectivo recurso*” em face da decisão concessiva. Em se tratando de decisão interlocutória em primeira instância que versa sobre tutela provisória, o recurso devido é o agravo de instrumento, à luz do artigo 1.015, I, do CPC⁸⁷. Logo, conforme interpretação literal e distante de princípios processuais e constitucionais, entender-se-ia que somente se poderia afastar a ocorrência de estabilização por meio da interposição de agravo de instrumento, mesmo se o réu apresentasse expressamente ao juiz de primeiro grau pedido de revogação da medida concedida.

Entretanto, a doutrina discorda de tal norma, ampliando as possibilidades da referida impugnação. Quando o demandado apresentar qualquer forma de impugnação, seja ela contestação, embargos declaratórios, simples pedido de reconsideração da decisão e etc., não cabe mais se falar em estabilização da tutela. A doutrina fala em “inércia” do réu como elemento autorizador do fenômeno da estabilização⁸⁸. Extinguir o feito, estabilizando a “tutela antecipada” concedida, mesmo após pedido de revogação da mesma pelo réu, configurar-se-ia nítida ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.⁸⁹

“[...] nos parece claro que qualquer manifestação de defesa do réu no sentido de exaurir o debate, impede a estabilização da tutela. Isto porque o que possibilita a estabilização da tutela é o desinteresse do réu de influir na decisão do juiz. Em outras palavras, é o desinteresse em uma decisão justa. [...] Portanto, caso o réu optar por não recorrer, visando economizar o agravo de instrumento, mas tão logo apresentar

código de processo civil. Revista de Processo, vol. 260, p. 105-129, 2016, pág. 109.

⁸⁶ “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso” BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

⁸⁷ “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias” (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

⁸⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. Ed. Reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 689 e ss.

⁸⁹ No mesmo sentido: GRECO, Leonardo. *A tutela de urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015*. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, volume XIV, ISSN 1982-7636, p. 296 a 330, 2014. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>. Acesso em: 10/junho/2018.

contestação ou manifestar interesse positivo à realização de audiência conciliatória, a tutela não deverá estabilizar-se.”⁹⁰

Eduardo de Avelar Lamy e Fernando Vieira Luiz, em sua obra “Estabilização da Tutela Antecipada no Novo Código de Processo Civil”, afirmam inclusive que a exigência de interposição de agravo para afastamento da estabilização provocaria (1) maior congestionamento aos tribunais, (2) perda da essência do recurso – que passaria a não mais ter o objetivo de modificar a decisão interlocutória, mas sim, permitir que se pudesse seguir o aprofundamento da cognição em primeira instância – e (3) “recursos pela fazenda pública – maior litigante brasileiro – em situações em que esta não recorreria usualmente, aumentando, ao invés de diminuir, o número de recursos”⁹¹.

Luiz Guilherme Marinoni, em seu artigo “Estabilização de Tutela”, menciona exemplo que clareia ainda mais o debate. Surge a situação em que o magistrado determina, em liminar de tutela antecipada antecedente, medida inibitória gravosa ao réu, enquanto existiria outra forma de satisfazer o direito do autor igualmente, atingindo de maneira menos danosa à situação da parte ré. Em face disso, o réu impugnaría a medida em primeiro grau. Em atenção à regra da proporcionalidade e à manifestação de inconformismo expressa, não pode o juiz ignorar e estabilizar a tutela⁹².

A estabilização também estará afastada no caso de agravo de instrumento ou embargos declaratórios apresentados tempestivamente e posteriormente desconhecidos por outro critério de admissibilidade⁹³. Isso porque os referidos recursos afastam a hipótese de inércia do réu – requisito para a ocorrência da estabilização. Claramente, o mesmo não poderá ser afirmado quando se fala de recurso intempestivo⁹⁴. Para justificar a lógica, basta que se pense que a estabilização não decorre de pronunciamento do magistrado, mas sim, do simples fato de o réu não

⁹⁰ LESSA, Guilherme Thofehn. *Críticas à estabilização da tutela: a cognição exauriente como garantia de um processo justo*. Revista de Processo, vol. 259/2016, p. 159-175, Set/2016, p. 163.

⁹¹ LESSA, Guilherme Thofehn. *Críticas à estabilização da tutela: a cognição exauriente como garantia de um processo justo*. Revista de Processo, vol. 259/2016, p. 159-175, Set/2016, p. 165.

⁹² MARINONI, Luiz Guilherme. *Estabilização da Tutela*. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018.

⁹³ SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada ‘Estabilização da Tutela Antecipada’”. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 55, p. 85-102, Jan.-Mar/ 2015.

⁹⁴ LAMY, Eduardo de Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. *Estabilização da tutela antecipada no novo código de processo civil*. Revista de Processo, vol. 260, p. 105-129, 2016, p. 111-112.

interpor o recurso adequado (fulcro à redação do já mencionado art. 304). Logo, transcorrido o prazo recursal sem interposição, a tutela concedida já está estabilizada. Não cabendo mais o afastamento da mesma por qualquer impugnação apresentada em momento posterior⁹⁵.

Ainda, existe a situação da tutela antecipada antecedente concedida em julgamento (colegiado ou monocrático) de agravo de instrumento. O autor ingressa com o pedido de tutela antecipada de modo antecedente e tem sua pretensão indeferida liminarmente pelo magistrado, o qual ordena a emenda à inicial. Diante de tal decisão, o autor interpõe agravo de instrumento, ao qual é posteriormente dado provimento. Não há menção, nem positiva, nem negativa, no texto legal atinente à possibilidade de estabilização de referida medida provisória. No entanto, a possibilidade se apresenta mais adequada. Como bem sustentam Eduardo de Avelar Lamy e Fernando Vieira Luiz, não aparenta ser a intenção do legislador excluir tal hipótese do rol de incidência da técnica, mas apenas que fora alvo de preocupação somente o primeiro grau de jurisdição, entretanto, não parece muito sistemático prever tão importante fenômeno para as decisões dessa instância e rejeitar para aquelas que sejam alteradas pelo Tribunal⁹⁶. Importante somente é o momento em que se dá tal concessão: o julgamento do referido recurso deve ocorrer antes de haver o aditamento da inicial pelo autor⁹⁷.

Em não havendo impugnação qualquer do réu, ou havendo fora do prazo devido, a tutela antecipada concedida se torna estável de imediato, conforme determina o art. 304, caput.

2.3. Extinção e Estabilização parciais

Em regra, quando estabilizada a tutela, não se vislumbra razão para prosseguimento do feito, devendo se extinguir o feito de pronto. Contudo, por vezes, a tutela estabilizada não abarca todo pedido mediato do autor, cabendo se falar em

⁹⁵ LAMY, Eduardo de Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. *Estabilização da tutela antecipada no novo código de processo civil*. Revista de Processo, vol. 260, p. 105-129, 2016, p. 111-112.

⁹⁶ LAMY, Eduardo de Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. *Estabilização da tutela antecipada no novo código de processo civil*. Revista de Processo, vol. 260, p. 105-129, 2016, p. 111-112.

⁹⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, 688-689.

estabilização parcial da tutela.

Quando se pensa em uma petição inicial de procedimento antecedente com mais de um pedido de tutela antecipada, surge a hipótese de apenas um dos requerimentos serem concedidos pelo magistrado. Nessa conjectura, se o réu não impugnar a decisão concessiva, estabilizar-se-á a medida provisória deferida, com a extinção do processo em relação a ela. Ora, é previsto pelo código o fracionamento do objeto litigioso postulado – inclusive, possibilitando a resolução parcial do mérito (art. 356⁹⁸)-, logo, a estabilização de uma tutela antecipada não depende do provimento da outra⁹⁹. Todavia, claro, não é aceitável que *todo* o processo seja extinto, já que existe ainda parcela da tutela antecipada que, liminarmente indeferida, não fora definitivamente julgada e necessita de aprofundamento da cognição. Nesse quadro, somente seria possível extinção integral do feito se houvesse o reconhecimento judicial pelo réu¹⁰⁰.

De resolução idêntica tem a situação de o autor formular um pedido de tutela antecipada antecedente e pretender tutela definitiva mais ampla. Por exemplo, ação de retirada do nome no quadro de inadimplentes, com pedido antecipatória (em caráter antecedente) da medida, cumulado com pedido definitivo de reparação por danos morais. Concedida a medida antecipada e não impugnada, estabilizar-se-ia – e se extinguiria o processo-, dando seguimento parcial ao feito a fim de ver solucionado a lide atinente ao pedido indenizatório. De suma importância apontar que a pretensão do autor de formular outros pedidos de tutela definitiva que não aqueles objetos da tutela antecipada deve ser mencionada logo na exordial e não apenas em seu aditamento, em atenção à regra expressa do art. 303, caput, CPC. A formulação do pedido definitivo é formulado em sede de aditamento da exordial, porém é exigência do código a menção dos mesmos quando do ajuizamento da ação. Mister que se saiba de antemão que a inércia do réu não levará a extinção total do feito¹⁰¹.

⁹⁸ “Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355” (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

⁹⁹ SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada ‘Estabilização da Tutela Antecipada’”. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 55, p. 85-102, Jan.-Mar/ 2015.

¹⁰⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Estabilização da Tutela*. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018.

¹⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Estabilização da Tutela*. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018.

Entretanto, não ocorrerá a estabilização parcial da tutela antecipada quando houver subordinação lógica entre os pedidos, e o subordinado for concedido, em sede antecedente, e o subordinante não obteve ainda pronunciamento¹⁰². Por exemplo, ação de investigação de paternidade, com pedido antecipatório de prestação de alimentos. Em caráter antecedente, concede-se a medida quanto aos alimentos. Ainda que não impugnada tal decisão interlocutória, não se poderia admitir que tais efeitos se estabilizem, já que não houve pronunciamento definitivo quanto à declaração de paternidade, sendo esse pedido subordinante em relação aos alimentos¹⁰³.

A impugnação do réu a apenas algum(as) das tutelas antecipadas concedidas gera o mesmo efeito dos exemplos acima. Na medida em que a (não) impugnação parcial do réu é uma opção sua¹⁰⁴ e representa a inércia do mesmo acerca do deferimento não-atacado (elemento autorizador da estabilização), não há como afastar a estabilização da parte da tutela concedida. A solução é análoga a norma aplicada em sede de recursos, de impugnação ao cumprimento de sentença e dos embargos monitórios¹⁰⁵. Eduardo Talamini¹⁰⁶ sustenta também que o mesmo ocorre com as providências passíveis de serem quantitativamente decomponível. No exemplo levantado pelo autor, a concessão é de sequestro de cinco bens, enquanto que o réu impugna a medida atinente à apenas três deles; devendo serem estabilizadas as tutelas relativas aos demais dois.

Estabilizada a tutela antecipada antecedente em qualquer dos casos, desprende-se do restante do feito, não podendo ser mais alvo de debate no mesmo¹⁰⁷. À parte que interessar, a mesma só poderá ser reformada e invalidada mediante a

¹⁰² GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada”. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 565.

¹⁰³ GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada”. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 565.

¹⁰⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Estabilização da Tutela*. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018.

¹⁰⁵ TALAMINI, Eduardo. *Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro*. Revista de Processo, v. 209, p. 13-37, Jul/2012.

¹⁰⁶ TALAMINI, Eduardo. *Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro*. Revista de Processo, v. 209, p. 13-37, Jul/2012.

¹⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Estabilização da Tutela*. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018.

ação prevista pelo art. 304, §2º.

Em relação à extinção parcial do processo, não deve essa ser meramente presumida quando da declaração de estabilização da tutela não impugnada. O mais adequado é que o juiz expresse, em decisão, a determinação de extinção do feito atinente a ela. Isso possui maior relevância, como afirma Luiz Guilherme Marinoni¹⁰⁸, quanto ao termo inicial do prazo da ação revisional da tutela estabilizada. O art. 304, §5º, determina que começa a transcorrer o prazo da “ciência da decisão que extinguiu o processo”¹⁰⁹. Para se evitar obscuridades atinentes ao termo inicial, melhor que o julgador declare a extinção parcial, além da estabilização da medida.

2.4. Limites da estabilização

O legislador não limita, como faz em relação às ações monitórias (art. 700 a 702, CPC), o fenômeno estabilizatório a certas espécies de direito material, nem o faz quanto às situações fáticas em que a estabilização pode ocorrer. Isso não quer dizer, entretanto, que toda e qualquer tutela ou procedimento admite a aplicação da técnica¹¹⁰.

Por essa razão, a doutrina debateu especificamente acerca de certos limites à incidência do fenômeno, sendo eles: quanto à natureza da tutela; quando a Fazenda Pública figurar no polo passivo da demanda; e em tratando o feito sobre direitos indisponíveis.

2.4.1. Quanto à natureza da tutela: Cabimento da Estabilização em Tutelas Declaratórias e Constitutivas

Como a tutela estabilizável tem natureza provisória e, de acordo com a letra legal, a decisão que a concede não produziria coisa julgada (art. 304, §6), nem toda a

¹⁰⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Estabilização da Tutela*. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018.

¹⁰⁹ “§5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do §1º” (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

¹¹⁰ TALAMINI, Eduardo. *Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro*. Revista de Processo, v. 209, p. 13-37, Jul/2012, p. 21-22.

pretensão se satisfaz com a estabilização de seus efeitos. Existem direitos que dependem da coisa julgada para se satisfazerem¹¹¹. Não se está falando em exaurimento da tutela. Tanto às tutelas exauridas (por exemplo, as tutelas inibitórias), quanto às que dependem de meios executivos para sua efetivação (de remoção de ilícito), podem ser objeto de estabilização, já que é possível o requerimento ao juízo que julgou o feito para cumprimento da tutela estabilizada¹¹².

Enquanto o procedimento monitório se limita a pretensões de cunho obrigacional, sendo essas capazes de produzir resultados concretos sem a proteção da coisa julgada, a legislação não submete o fenômeno da estabilização a nenhuma limitação quanto ao direito material aplicável¹¹³. Desse modo, em princípio, poderia se entender que todo e qualquer direito pode se estabilizar, contudo, parte da doutrina não se alinha a tal entendimento.

Quanto às tutelas de cunho obrigacional, não se verifica polêmicas em defender a aplicação da estabilização a essas tutelas. Por se tratar de um direito que se satisfaz com o comando judicial de fazer ou de se omitir, a doutrina entende como plenamente cabível¹¹⁴.

Para Luiz Guilherme Marinoni¹¹⁵, diverso do que ocorre com as tutelas inibitórias e ressarcitórias (exemplos), a “declaração” de um direito só tem sentido quando revestida de “certeza jurídica”. Como exposto anteriormente, a tutela mediante cognição sumária não se baseia no juízo da certeza, mas sim, em probabilidade. Logo, “o bem da ‘certeza jurídica’ somente pode ser atribuído pela declaração qualificada pela coisa julgada material”. Por essas razões, vide o autor, não existe tutela antecipada de natureza declaratório¹¹⁶.

O autor exprime entendimento diverso acerca de tutelas constitutivas. Essa espécie não dependeria da coisa julgada, podendo gerar efeitos úteis no plano real,

¹¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Estabilização da Tutela*. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018, p. 228-229.

¹¹² MARINONI, Luiz Guilherme. *Estabilização da Tutela*. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018, p. 228-229.

¹¹³ TALAMINI, Eduardo. *Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro*. Revista de Processo, v. 209, p. 13-37, Jul/2012, p. 21-22.

¹¹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*, vol. 2. 17. Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 921-922.

¹¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Estabilização da Tutela*. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018, p. 228-229.

¹¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Estabilização da Tutela*. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018, p. 228-229.

ainda que tenham caráter provisório. Menciona o caso de demanda para alterar o valor da locação, em que a tutela antecipada estável produz efeitos na relação contratual, permitindo, inclusive, a instauração de processo de despejo no caso de pagamento aquém ao *novo* valor do aluguel¹¹⁷.

Já Eduardo Talamini¹¹⁸ afasta a incidência da técnica às tutelas constitutivas. A seu ver, como, por meio da técnica monitoria, a parte não pode obter a declaração ou constituição de nenhum direito, também não o poderá fazer mediante a utilização da estabilização. A lógica seria a mesma.

O autor defende que um ato jurídico *declarado* provisoriamente inválido ou inexistente não tem serventia nem mesmo à parte que a requereu. O mesmo se dá quanto à constituição ou alteração de uma relação jurídica (a tutela constitutiva). Imagine-se, para clarear o entendimento, uma declaração provisória de filiação ou uma invalidação provisória de contrato¹¹⁹.

2.4.2. Quanto à pessoa (em face da Fazenda Pública)

Luiz Guilherme Marinoni alude que, com fulcro no art. 392, §1º, CPC¹²⁰, não se considera como confissão eficaz aquela realizada em juízo por alguém que não pode dispor do direito ao qual os fatos confessados dizem respeito. É o caso da confissão do advogado da Fazenda Pública quando não houver autorização para confessar. E, conforme se desprende do art. 341, I, CPC¹²¹, as alegações de fato das quais não se cabe confissão, mesmo que apresentadas pelo autor e não impugnadas pelo réu, não se presumem verdadeiras. Como consequência lógica, a não-impugnação da

¹¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Estabilização da Tutela*. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018, p. 228-229.

¹¹⁸TALAMINI, Eduardo. *Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro*. Revista de Processo, v. 209, p. 13-37, Jul/2012, p. 21-22.

¹¹⁹TALAMINI, Eduardo. *Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro*. Revista de Processo, v. 209, p. 13-37, Jul/2012, p. 21-22.

¹²⁰ Art. 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis. § 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

¹²¹ “Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão” (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

Fazenda Pública não pode dar azo à presunção de veracidade dos fatos apontados pela parte autora¹²².

Todavia, no sentir do autor, tais normas não necessariamente impedem a aplicação do instituto estabilizatório da tutela em face da Fazenda Pública. Faz-se necessário, todavia, verificar se a concessão da medida antecipatória se deu com base na probabilidade da veracidade das alegações fáticas ou sustentada em questões puramente jurídicas, que independem de aprofundamento dos fatos. Em ambos os casos, seria possível a ocorrência da estabilização com a extinção do feito. Entretanto, somente na última situação se poderia pensar em a tutela antecipada se tornar “imutável” transcorrido o prazo bienal do art. 304, §5º. Em se tratando de decisão antecipatória firmada em cima de questões de fato, não se poderia imaginar a imutabilidade de sua tutela, dado que não caberia sustentar a presunção de veracidade de tais alegações do autor¹²³.

Em sentido parcialmente diverso, Bruno Garcia Redondo entende que é plenamente admissível a aplicação do instituto, em ambas as situações. Sustenta, como primeiro argumento, que o ente público, se desejar, guarda ainda o direito de propor a revisão ou revogação da medida estabilizada dentro do prazo bienal estipulado para a ação do art. 304, §2º. E o segundo fundamento que embasa sua posição é a analogia à ação monitória, cuja propositura em face do ente público é assegurada pelo ordenamento jurídico atual (art. 700, §6º, CPC¹²⁴ e Súmula 339 do STJ). Não teria coerência, dessa forma, na opinião do autor, tal limitação de aplicação do instituto.¹²⁵

Conclui-se o ponto como a excelente menção do professor Luiz Guilherme Marinoni acerca da temática: “o direito à tutela urgente é corolário do direito fundamental à tutela judicial efetiva, de modo que a lei obviamente não pode dizer que a tutela antecipada não pode ser concedida contra a Fazenda Pública¹²⁶.”

¹²² MARINONI, Luiz Guilherme. *Estabilização da Tutela*. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018, p. 232-234.

¹²³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Estabilização da Tutela*. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018, p. 232-234.

¹²⁴ “§6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública” (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

¹²⁵ REDONDO, Bruno Garcia. *Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente*. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 167-193, jun./2015, p. 173.

¹²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Estabilização da Tutela*. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018, p. 234.

2.4.3. Acerca de Direitos Indisponíveis

Horival Marques de Freitas Junior defende a tese de que a estabilização não pode se dar em tutelas que versem sobre direitos indisponíveis. Tal conclusão advém da íntima e inegável semelhança com o “julgamento antecipado do mérito” por revelia (disciplina do art. 355, II, CPC¹²⁷), tendo em vista que ambos os fenômenos decorrem da inércia do réu em relação ao seu ônus de resposta, o que ocasiona o encurtamento do procedimento, com a extinção do feito. No caso do “julgamento antecipado do mérito” com fundamento na revelia, o caráter de indisponibilidade do direito impede a sua ocorrência. Na visão do autor, inaplicáveis os efeitos da revelia, não poderia ocorrer, de mesmo modo, a estabilização à tutela de direitos indisponíveis.¹²⁸

Eduardo Talamini vai ao encontro do posicionamento de Horival Marques de Freitas Junior se utilizando da comparação com outro instituto processual. O autor entende que a estabilização é espécie da técnica monitoria no procedimento comum. Não podendo se falar em procedimento monitorio em caso de direitos indisponíveis, a mesma conclusão se daria para o fenômeno estabilizatório. O autor entende que a técnica possui íntima ligação com a disponibilidade da defesa, visto que os efeitos do procedimento se dão quando o réu opta por não se utilizar de sua defesa, deixando de impugnar a medida concedida. Ocorre que, quando o feito gira em torno de direitos indisponíveis, não se verifica tal pressuposto. O processualista conclui com o questionamento cuja resposta é claramente negativa: “Seria apta a estabilizar-se uma medida de antecipação de tutela de exoneração de alimentos, concedida em caráter antecedente?”¹²⁹

2.5. O que da decisão se estabiliza

Quando se debate o que, de fato, é estabilizado, é necessário se atentar à redação do artigo que dá forma ao instituto da estabilização. O art. 304 afirma que o

¹²⁷ Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

¹²⁸ FREITAS JUNIOR, Horival Marques de. Breve análise sobre as recentes propostas de estabilização das medidas de urgência. *Revista de Processo*, v. 225/2013, p. 179-219, nov/2013.

¹²⁹ TALAMINI, Eduardo. *Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro*. *Revista de Processo*, v. 209, p. 13-37, Jul/2012, p. 21.

objeto do fenômeno estabilizatório é a própria tutela antecipada e não a decisão que a concede (“*A tutela antecipada*, concedida nos termos do art. 303, *torna-se estável* se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”). Em vista disso, para se responder a pergunta desse tópico, se faz essencial recordar do que se trata tal espécie de tutela - isto é, o que se antecipa pela técnica antecipatória.

Em sede de tutela antecipatória, não se antecipa a tutela definitiva, ou seja, não se antecipa a certificação, a condenação ou a constituição do direito que se pede (a eficácia jurídico-formal). O que se antecipa são os efeitos executivos que a sentença concessiva pode projetar no mundo fático (eficácia social)¹³⁰. “Antecipar significa satisfazer, total ou parcialmente, o direito afirmado pelo autor e, sendo assim, não se pode confundir medida antecipatória com antecipação *da sentença*.”¹³¹

A eficácia da sentença guarda duas faces: a jurídico-formal e a social. A primeira é a aptidão para gerar efeitos no mundo jurídico-formal, como afirmado acima, é o próprio ato jurisdicional de declarar, constituir ou condenar. A segunda diz sobre a aptidão de impor condutas no plano dos fatos que se coadunem com aquela eficácia. É a essa última eficácia que a técnica se presta¹³².

O perigo na demora, a que a medida antecipatória visa a inibir, é elemento do plano dos fatos, e não uma abstração. A demora na prestação da tutela definitiva não pode impedir que o direito do autor à condenação do réu a uma prestação (exemplo) seja certificado em sentença – é o mesmo que dizer que a demora não põe em risco a eficácia jurídico-formal da sentença. Contudo, pode essa demora afastar a efetividade dessa condenação na realidade fática. Por conseguinte, a antecipação da tutela, assim como o seu pressuposto de urgência, se direciona à *eficácia social da sentença*¹³³.

Conforme já aludido, o estabilização não atinge a decisão que concedeu a tutela, logo, ela não atinge o seu conteúdo. Quando se prolata decisão, em sede de tutela antecipada antecedente, condenando o réu a indenizar o autor por ato ilícito, o que se torna estável é o efeito condenatório e não a norma jurídica consubstanciada

¹³⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 49 a 51.

¹³¹ ZAVASCKI, Teori Albino. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 49.

¹³² ZAVASCKI, Teori Albino. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 49.

¹³³ ZAVASCKI, Teori Albino. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 49.

na decisão e que serve como pressuposto lógico de tal efeito¹³⁴. No caso de demanda de remoção de ilícito em que se requer, definitivo e provisoriamente, a demolição de um muro, a decisão provisória concessiva, se não impugnada pelo réu, torna atemporal a ordem da demolição¹³⁵.

Em suma, quando da ocorrência do fenômeno estabilizatório, o que se estabiliza na decisão concessiva não é o seu conteúdo, mas sim, a tutela antecipada que fora deferida. Essa, por sua vez, define-se como a eficácia social que teria a sentença da tutela definitiva. A estabilização gera o prolongamento atemporal dos efeitos concretos, exauridos ou não, da decisão antecipatória¹³⁶.

2.6. Da Ação de Aprofundamento da Cognição (art. 304, §2º)

Estabilizados os efeitos práticos da medida antecipada, o legislador prevê somente uma forma de reabertura de debate acerca da tutela: mediante a instauração da ação de aprofundamento da cognição, prevista no dispositivo do art. 304, §2º¹³⁷.

O texto do artigo menciona os atos de “rever”, “reformular” e “invalidar”. À luz da lição de Luiz Guilherme Marinoni, “rever” é pressuposto para as duas outras atuações; “reformular” é sinônimo de “modificar”; e “invalidar” é, por óbvio, destituir de validade a tutela, ou seja, retirar-lhe seus efeitos práticos¹³⁸.

Desinteressa ao presente trabalho aprofundar acerca do procedimento, aludindo a temas como a permissão de medidas provisórias no bojo da demanda, o juízo competente, ônus da prova ou os documentos obrigatórios para a propositura. Indispensáveis são menções à legitimidade ativa e ao prazo decadencial para a propositura da nova ação. Considerando que a demanda é, em tese, o único meio de combater os efeitos da estabilização da tutela, os dois elementos mencionados dizem respeito à força da estabilização, dado que restringem à propositura da ação (por

¹³⁴ GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Estabilidade soberana da tutela provisória e coisa julgada: uma proposta de sistematização*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 26-39, jul./ ago. 2017.

¹³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Estabilização da Tutela*. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018.

¹³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Estabilização da Tutela*. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018.

¹³⁷ “§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput” (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

¹³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Estabilização da Tutela*. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018.

quem pode ou por *quanto tempo* se pode).

2.6.1. Legitimidade Ativa e Passiva

Conforme o texto normativo, “qualquer das partes” é legítima para propôr a ação prevista no art. 304, §2º.

Luiz Rodriguez Wambier e Eduardo Talamini¹³⁹ defendem que tal legitimidade ativa a ambas as partes diz respeito não à possibilidade de revisar a tutela estabilizada, mas sim, somente quanto à possibilidade de exaurimento sobre o pedido final que não fora alvo da estabilização. Adotam o exemplo do requerimento antecedente de tutela antecipada de alimentos, com pedido de tutela definitiva de declaração de paternidade, em face de suposto pai. A liminar de prestação alimentar é estabilizada. Os litigantes possuem direito a exaurir a cognição quanto ao pedido de investigação de paternidade, mas o autor não tem direito a modificar a tutela estabilizada de alimentos, pois seria como conceder pretensão de “providência judicial contrária à sua própria esfera jurídica”.

Luiz Guilherme Marinoni¹⁴⁰ entende que apenas o réu detém legitimidade ativa. Em sua visão, não resistiria razão em o autor ingressar com tal ação, tendo em vista que o mesmo pode simplesmente renunciá-la (no lugar de pleitear em juízo sua revogação) ou pleitear, em outra ação, nova forma de prestação de tutela (superior à concedida ou simplesmente diversa), já que a estabilização não gera coisa julgada.

Todavia, apresenta-se mais justo considerar, como defende Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira¹⁴¹, que ambos os litigantes possuem o prazo de 2 anos para propor a ação de exaurimento da cognição da tutela estabilizada. Isso porque não se pode negar à parte a possibilidade de buscar decisão de mérito acobertável pela imutabilidade da coisa julgada.

Situação essa que relembra (respeitadas as diferenças) à hipótese de o autor poder afastar a estabilização mesmo quando ingressa com pedido antecedente de tutela antecipada, em respeito ao seu direito constitucional de ter sua pretensão

¹³⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*, vol. 2. 17. Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 923 a 925.

¹⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Estabilização da Tutela*. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018.

¹⁴¹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. Ed. Reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 693.

julgada de modo exauriente. Assim como lá, aqui surge o princípio da primazia da resolução de mérito (art. 4º, CPC). Nas palavras de Eduardo de Avelar Lamy e Fernando Vieira Luiz: “Subtrair à parte interessada um mecanismo para ver sua pretensão resolvida de forma permanente equivaleria à própria denegação da justiça”¹⁴².

Destarte, entende-se que o réu tem direito a propor a demanda para rever, reformar ou invalidar a decisão antecipatória, assim como o tem o autor a fim de substituir a tutela provisória pela definitiva, capaz de produzir coisa julgada material¹⁴³.

2.6.2. Prazo

O prazo para a propositura da demanda tem natureza *decadencial* (pois, quando transcorrido, gera a perda do direito potestativo de ação de desconstituir a tutela estabilizada¹⁴⁴) e, de acordo com a redação do código (art. 304, §5º), *duração de dois anos, a contar da notificação acerca da decisão de extinção do processo em que fora estabilizada a tutela*. Como apontado anteriormente, a expressão “extinção do processo” faz alusão, no caso de estabilização parcial da tutela pleiteada, à decisão que pôs fim à parcela do feito atinente à tutela estabilizada, mesmo que o processo tenha prosseguido por longo tempo depois.

Na visão de Eduardo de Avelar Lamy e Fernando Vieira Luiz¹⁴⁵, esse prazo decadencial se trata do “maior anacronismo do instituto”. Afirmam que, em outros ordenamentos jurídicos, em que fora criado fenômeno similar à estabilização brasileira (*référé* no direito francês e *ordinanza di ingiunzione* no italiano), não há reprodução de tal prazo. Nesses ordenamentos, em ambos, a decadência do direito à propositura é cuidada pelo direito material e não objeto do código de processo civil, logo cada direito possui um prazo próprio. Sustentam os doutrinadores que o direito brasileiro deveria ter se espelhado nos exemplos mencionados e deixado para os art. 205 e 206

¹⁴² LAMY, Eduardo de Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. *Estabilização da tutela antecipada no novo código de processo civil*. Revista de Processo, vol. 260, p. 105-129, 2016, p. 11.

¹⁴³ GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada”. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras establi dades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 563.

¹⁴⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*, vol. 2. 17. Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 924.

¹⁴⁵ LAMY, Eduardo de Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. *Estabilização da tutela antecipada no novo código de processo civil*. Revista de Processo, vol. 260, p. 105-129, 2016, p. 12-13.

do CC e demais normas de leis extravagantes o tema do prazo decadencial da ação.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini estabelecem uma divisão entre o direito do réu de *revisar* a tutela estabilizada e o direito de ambos os litigantes a exaurir a cognição acerca da tutela definitiva objeto da ação original que não se estabilizou – os processualistas não admitem a revisão da tutela estabilizada pela parte autora¹⁴⁶. À revisão da tutela estabilizada, persistiria o prazo de 2 anos previsto no art. 304, §5º do código. À propositura da outra ação, caberia à natureza da tutela pleiteada a definição do prazo decadencial – no exemplo utilizado na obra, o pedido de investigação de paternidade é imprescritível, em função de sua natureza declaratória, logo, não se extinguiria jamais o direito das partes de exaurir o debate sobre o tema.

¹⁴⁶WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*, vol. 2. 17. Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 924.

3. DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA ESTABILIZAÇÃO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO BIENAL DO ART. 304, §5º

O maior dos debates doutrinários em relação ao instituto da estabilização é, de fato, o que se produz após transcorrido *in albis* o prazo para a propositura da ação de exaurimento da cognição. Já examinado todo o percurso até esta etapa pós-processual, o exame deste capítulo se dá em cima da estabilidade decorrente do transcurso do referido prazo.

Inúmeras são as vertentes que se formaram acerca do tema, todavia, se estabelece aqui, por entender ser a melhor forma de análise, três grandes correntes doutrinárias, não obstantes certas diferenças pontuais internas. A primeira defende que, passado o prazo do art. 304, §5º¹⁴⁷, sem a instauração de nenhuma demanda pelo réu, a estabilização se reveste da imutabilidade da *coisa julgada*. Uma outra corrente entende como plenamente incabível a formação de coisa julgada e que o que se forma, em verdade, é uma *outra espécie de estabilidade*, que não depende de coisa julgada para promover a indiscutibilidade da tutela antecipada. Por último, na visão de outros pensadores, estabilizada a tutela, a parte deveria ter direito de pleitear sua modificação livremente, até que os prazos decadenciais e prescricionais do direito material tornassem indiscutível a matéria, sob pena de possível inconstitucionalidade do instituto. Esses últimos, desse modo, reprovam tanto a produção de coisa julgada, quanto de qualquer estabilidade, depois de esgotado o prazo de dois anos do referido artigo.

3. 1. Da Formação de Coisa Julgada após o transcurso do prazo bienal

Parte da doutrina se lançou na defesa de que a estabilização se trata de instituto capaz de produzir a guarida da coisa julgada. Leonardo Greco¹⁴⁸ afirma que da ocorrência do fenômeno que torna estável a decisão antecipatória (situação

¹⁴⁷ “§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º” (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

¹⁴⁸ GRECO, Leonardo. *A tutela de urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015*. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, volume XIV, ISSN 1982-7636, p. 296 a 330, 2014. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>. Acesso em: 10/junho/2018.

ilustrada no caput do art. 304, CPC), de fato, não se produz a referida proteção, em vista da redação legal expressa nesse sentido (art. 304, §6^{o149}), contudo, após o transcurso do prazo decadencial da ação de revisão ou revogação da tutela, a decisão adquiriria aí a força de coisa julgada.

Na sua visão, em interpretação conforme o código, a tutela estabilizada só poderá ser anulada, revogada ou modificada por meio da demanda do art. 304, §2^o, não cabendo mais o juiz a alterar ou revogar a qualquer tempo como alude o art. 296¹⁵⁰. Logo, passado o seu prazo decadencial, a parte perde o direito à sua propositura, não restando nenhuma outra forma de modificar a tutela estabilizada. Forma-se, por conseguinte, coisa julgada¹⁵¹.

Bruno Garcia Redondo¹⁵² entende também que o dispositivo do art. 304, §6^o se refere apenas à estabilização antes de findado do prazo bienal. A decisão, então com coisa julgada, poderia ser atacada por ação rescisória. O autor afirma que devem entender como possível o seu ajuizamento frente a tal sentença mesmo aqueles pensadores que afastam a possibilidade de coisa julgada. Entende que compreensão em sentido contrário enrijeceria a estabilização com autoridade maior que a própria coisa julgada, porque, além de guardar a imutabilidade dessa última, impossibilitaria a demanda rescisória¹⁵³.

Todavia, em contraposição ao defendido pelo autor, lembra-se que já fora concedido à parte o direito de postular a alteração da tutela estabilizada, pelo mesmo prazo de dois anos da ação rescisória. Inclusive, a causa de pedir da demanda do art.

¹⁴⁹ “§ 6^o A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2^o deste artigo” (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

¹⁵⁰ “Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada” (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

¹⁵¹ GRECO, Leonardo. *A tutela de urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015*. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, volume XIV, ISSN 1982-7636, p. 296 a 330, 2014. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>. Acesso em: 10/junho/2018.

¹⁵² REDONDO, Bruno Garcia. *Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente*. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 167-193, jun./2015.

¹⁵³ Acreditando também que a impossibilidade de propositura da ação rescisória frente a estabilização concede a esse fenômeno maior higidez que a coisa julgada material: LAMY, Eduardo de Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. *Estabilização da tutela antecipada no novo código de processo civil*. Revista de Processo, vol. 260, p. 105-129, 2016, p. 114.

304, §2º é evidentemente mais amplo do que o rol taxativo de casos do art. 966, CPC¹⁵⁴. Apresenta-se mais coerente, no nosso entender, a opinião de Roberto P. C. Gouveia Filho, Ravi Peixoto e Eduardo J. F. Costa: “Simplesmente parece injustificável admitir que essa tutela antecipada fique sujeita a ser impugnada por mais dois anos via ação rescisória”¹⁵⁵.

Contra o posicionamento de parte da doutrina no sentido de que nada se forma do transcurso em branco do prazo decadencial, assevera Bruno Garcia Redondo que tal linha de raciocínio inutilizaria quatro dos seis parágrafos do art. 304, que dizem respeito de certa forma à ação de aprofundamento da cognição. Não se poderia admitir que nada decorreria da passagem de tal prazo, dado que a lei reafirma repetidas vezes nesses artigos que a eficácia da tutela se mantém enquanto não for reformada ou revogada pela ação própria do art. 304 dentro de dois anos¹⁵⁶. Ademais, não faria sentido o estabelecimento pelo legislador de prazo tão longo para ato da parte, se essa pudesse, mesmo após findado esse período, propor demanda que tivesse o mesmo efeito¹⁵⁷.

Já contra o argumento de que a estabilização produziria a indiscutibilidade da matéria sem formar coisa julgada, alude que, em coerência a esse pensamento, teria de se incluir a estabilização no rol de pressupostos processuais negativos, ao lado da coisa julgada. Afirma que, se se impede novo debate sobre o direito material, tornando a decisão imutável, é consequência lógica que se trata de coisa julgada, já que essa se caracteriza justamente por impedir novas demandas que intentem alterar julgamento prévio de mérito. Expõe que a decisão antecipatória seria de resolução de mérito, dado que “reconhece e concede o direito material”, e que a alegação de cognição sumária não seria óbice à formação da coisa julgada, inclusive porque, na visão do autor, nem sequer seria sumária nesse caso, por entender que a cognição

¹⁵⁴ GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada”. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 555.

¹⁵⁵ GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada”. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 555.

¹⁵⁶ REDONDO, Bruno Garcia. *Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente*. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 167-193, jun./2015.

¹⁵⁷ REDONDO, Bruno Garcia. *Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente*. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 167-193, jun./2015.

exauriente é inerente a toda e qualquer sentença, seja ela terminativa (capaz de coisa julgada formal), seja definitiva (merecedora de coisa julgada material)¹⁵⁸.

Discorda-se das assertivas traçadas pelo autor, sob o fundamento aludido por Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes¹⁵⁹, de que, em sede de decisão antecipatório, por mais que no processo ocorra a estabilização da tutela concedida, não se dá a declaração de existência do direito, mas sim, a satisfação imediata de seus efeitos práticos, com base em juízo de probabilidade. O que se estabiliza são os próprios efeitos práticos (a tutela antecipada) e não o conteúdo da decisão¹⁶⁰, como aponta o art. 304, caput (“A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, grifo nosso). Por essa razão, a estabilização não proporciona todos os efeitos que a coisa julgada promove, tais como a imutabilidade também das questões tratadas como prejudiciais e não principais na decisão¹⁶¹.

Parece que ambos os autores acima cometem o que Antônio do Passo Cabral¹⁶² chama de vício da doutrina em ver a coisa julgada como a “estabilidade por excelência”. Segundo esse último processualista, quando da análise acerca do surgimento ou não de estabilidade por meio de um procedimento, avalia-se o caso sempre de uma comparação com a coisa julgada. E, por não se encontrar elementos compatíveis suficientes, conclui-se por não haver nem coisa julgada, nem qualquer outra estabilidade. Dos apontamentos levantados por Leonardo Greco e por Bruno Garcia Redondo, desprende-se que os autores não consideram a possibilidade da ocorrência de nenhuma outra forma de estabilidade que não as decorrentes da coisa julgada ou dos fenômenos de direito material.

¹⁵⁸ REDONDO, Bruno Garcia. *Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente*. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 167-193, jun./ 2015.

¹⁵⁹ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 688-691; DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 694, 695.

¹⁶⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 694, 695.

¹⁶¹ GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Estabilidade soberana da tutela provisória e coisa julgada: uma proposta de sistematização*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 26-39, jul./ ago. 2017.

¹⁶² CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: Grandes temas do Novo Cpc. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 25-34.

3.2. Da Adoção da Prescrição e Decadência do Direito Material em Detrimento do Prazo do art. 304, §5º

Não obstante diferenciações relevantes em suas opiniões, agrupa-se neste item os autores que entendem como o devido a adoção da prescrição e da decadência do direito material como os institutos põem fim ao direito de revisão da tutela antecipada, no lugar do prazo de dois anos do art. 304, CPC.

De acordo com Daniel Mitidiero¹⁶³, o código de processo civil de 2015 fora redigido até certo ponto no sentido de que não poderia se pensar em coisa julgada advinda da estabilização, pela própria redação do art. 304, §6º (“*A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada [...]*”) e também pela previsão de uma ação capaz de modificar a tutela estabilizada dentro do prazo de dois anos. O legislador, no entanto, também afirmaria que a tutela só poderia ser alterada ou revogada por essa específica ação e que, transcorrido o prazo referido para sua propositura, ocorreria a decadência do direito de instaurar tal procedimento. Por essas razões, segundo o autor, está claro, apesar de não expresso, que o que se forma é propriamente a coisa julgada. Isso porque a estabilidade torna-se “inafastável”, que é sinônimo de “imutável” e “indiscutível”, características próprias da coisa julgada, consoante o disposto no art. 502, CPC¹⁶⁴.

Em decorrência disso, reflete o autor sobre a inconstitucionalidade do instituto, visto que o fenômeno estabilizatório e a coisa julgada seriam plenamente incompatíveis. Não se poderia conferir a mesma segurança que decorre de um procedimento comum (que atende à cognição exauriente, ao contraditório pleno, à ampla defesa e ao direito à prova) a um procedimento “cuja sumaridade formal e material é extremamente acentuada”¹⁶⁵. Conceder coisa julgada a decisões providas de tais procedimentos ofenderia a busca por decisões justas, ao direito fundamental ao processo justo, já que a limitação do contraditório e do direito de provas se afastam dessa referida busca. Somente a ação exauriente seria capaz de produzir coisa julgada. Para o processualista, passados os dois anos da estabilização, nada se

¹⁶³MITIDIERO, Daniel. *Antecipação de Tutela*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 876 e 877.

¹⁶⁴MITIDIERO, Daniel. *Antecipação de Tutela*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 876 e 877.

¹⁶⁵MITIDIERO, Daniel. *Antecipação de Tutela*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 877.

forma. Seria ainda possível o ajuizamento de demandas atinentes ao objeto que fora estabilizado, para exaurimento da cognição, até o momento que ocorresse a decadência, a prescrição e o *supressio* do direito material em questão¹⁶⁶.

Como contra-argumento ao defendido pelo autor, adota-se as exposições feitas por Marcelo Barbi Gonçalves¹⁶⁷. Primeiramente, como existe a previsão de um prazo que onera a parte, não se poderia admitir que a inexistência de um prejuízo à mesma quando da sua omissão. Ademais, de fato, a tutela estabilizada adquire indiscutibilidade após o prazo bienal, contudo essa não se confunde com a decorrente de coisa julgada. Como também afirmado acima, os efeitos decorrentes da estabilização não são os mesmos que desse outro instituto. Nas palavras do autor, o que se verifica indiscutível após o fenômeno estabilizatório é “a situação jurídica de vantagem oriunda da estabilidade”. Não cabe, por essa razão, a alegação de inconstitucionalidade do instituto. Apoia-se, outrossim, no exemplo do procedimento monitório para clarear sua defesa. A ação monitória se baseia também em cognição sumária, em vista da evidência do direito do autor. Frente à inércia do réu, o mandado monitório se transforma em título executivo judicial de pleno direito, e a decisão que expediu tal mandado somente poderá ser atacada agora por ação rescisória (art. 701, §3º). Ou seja, a decisão proveniente de um procedimento sumário fora revestida de imutabilidade capaz de ser revista apenas pela demanda rescisória dos art. 966 e seguintes do CPC¹⁶⁸.

Também na compreensão de Guilherme Thofehrn Lessa¹⁶⁹, o intuito do legislador é de fato conceder a autoridade da coisa julgada para o instituto após o transcurso bienal, não sendo possível conclusão diversa tendo em vista a construção do texto legal. Entretanto, sustenta que é um erro do legislador a previsão de coisa julgada para um procedimento como esse, dado que a cognição exauriente seria requisito para a imutabilidade do provimento. Admite que existiriam procedimentos sumários capazes de gerar tal imutabilidade, contudo, alude que eles se baseariam

¹⁶⁶ MITIDIERO, Daniel. *Antecipação de Tutela*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 876 e 877.

¹⁶⁷ GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Estabilidade soberana da tutela provisória e coisa julgada: uma proposta de sistematização*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 26-39, jul./ ago. 2017.

¹⁶⁸ GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Estabilidade soberana da tutela provisória e coisa julgada: uma proposta de sistematização*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 26-39, jul./ ago. 2017.

¹⁶⁹ LESSA, Guilherme Thofehrn. *Críticas à estabilização da tutela: a cognição exauriente como garantia de um processo justo*. Revista de Processo, vol. 259/2016, p. 159-175, Set/2016, 162 e ss.

não em limitação cognitiva vertical como é caso dos provimentos antecipatórios, mas sim, em cognição horizontal (que limita a matéria passível de debate em juízo, porém acerca de cada se dá um aprofundamento exauriente da cognição, como afirmado em item anterior no presente trabalho).

O processualista defende que, por se tratar de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o problema se agrava, haja vista concernir a uma cognição, além de superficial – porque sumária –, parcial porque realizada com base somente nas alegações do autor. Alude que, após a preclusão do direito à ação de exaurimento da cognição, o caráter provisório da tutela se converteria em definitivo na sistemática do código¹⁷⁰.

Ao seu ver, o contraditório, nessa espécie de processo, estaria resguardado na ação própria do art. 304. Destarte, o direito a essa demanda se configuraria como o direito à cognição plena e exauriente e à própria tutela justa e efetiva. Sendo assim, não poderia ser limitado por prazo preclusivo endoprocessual, como intenta o CPC. De acordo com o autor, a preclusão do §5º do art. 304 se trataria, em verdade, de coisa julgada, e a concessão de tal grau de imutabilidade a um procedimento sumário configura como inconstitucional. Conclui que a coisa julgada somente pode se verificar no presente caso após a ocorrência dos fenômenos da prescrição ou da decadência¹⁷¹.

De encontro à sua visão, interpretam Erico Andrade e Dierle Nunes¹⁷² que não se trata de coisa julgada o que se forma após o prazo bienal e nem pode se falar em inconstitucionalidade atinente ao instituto. Quanto à ausência de coisa julgada, para os autores, suas interpretações tomam em consideração a redação do art. 304, §6º, juntamente à incompatibilidade do procedimento sumário com a mesma estabilidade concedida aos procedimentos baseados em cognição exauriente – nos seus entenderes, tal equiparação se configuraria como violação aos princípios da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF) e do contraditório (art. 5º, LV, CF, e 10, CPC). Para os autores, sustenta seu entendimento, ainda mais, o fato de ter o CPC de 2015 incluído

¹⁷⁰ LESSA, Guilherme Thofehrn. *Críticas à estabilização da tutela: a cognição exauriente como garantia de um processo justo*. Revista de Processo, vol. 259/2016, p. 159-175, Set/2016, 163 e ss.

¹⁷¹ LESSA, Guilherme Thofehrn. *Críticas à estabilização da tutela: a cognição exauriente como garantia de um processo justo*. Revista de Processo, vol. 259/2016, p. 159-175, Set/2016, p. 163 e ss.

¹⁷² ANDRADE, Erico; NUNES, Dierle. “Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o ‘mistério’ da ausência de formação da coisa julgada”. In: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buriel de Macedo; PEIXOTO, Ravi. *Coletânea Novo CPC: Doutrina Selecionada*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 17 e ss.

as questões prejudiciais no rol de cobertura da coisa julgada, porém com a exigência de seu exame judicial se dar por meio de “contraditório pleno e efetivo”, conforme art. 503, §1º, II. Seria incoerente permitir a incidência da coisa julgada nos procedimentos antecedentes, visto que não se verifica neles um contraditório substancial.

Os processualistas externam que o direito à demanda de exaurimento da cognição concedido às partes, segundo os autores, garante o direito de defesa e de acesso à justiça, afastando qualquer alegação de inconstitucionalidade. Para eles, a situação é simples: o ordenamento agora propicia aos sujeitos dois métodos diversos de jurisdição. De um lado, o modelo clássico, mais demorado e hábil a fazer surgir a coisa julgada material, e outro, mais célere, incompatível a resultados com força de coisa julgada porém capaz de resolver a crise de direito material. Em relação ao prazo para ajuizar a ação de exaurimento da cognição, sustentam os autores que seria, realmente, a melhor solução se o legislador houvesse importado dos ordenamentos jurídicos italiano e francês a regra de que deixar à mercê da prescrição do direito material a definição do momento em que ocorreria a “estabilização definitiva”. Nesses ordenamentos, da extinção do processo pela estabilização da tutela, reiniciar-se-ia o prazo prescricional do direito material em questão. Contudo, consideram somente como uma adoção legislativa menos adequada, contudo, não impossível de ser aplicada¹⁷³.

Na visão de Roberto P. Campos Gouveia Filho, Ravi Peixoto e Eduardo José da Fonseca Costa¹⁷⁴, não se haveria como acusar inconstitucionalidade na estabilização em vista da aberta faculdade de exercício do contraditório, “seja por meio do recurso, seja por meio da ampla abertura para a nova discussão da causa no prazo de dois anos”. E lembram que nem toda estabilidade extraprocessual se confunde com coisa julgada, sendo dado ao legislador a faculdade de prever novas espécies.

¹⁷³ ANDRADE, Erico; NUNES, Dierle. “Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o ‘mistério’ da ausência de formação da coisa julgada”. In: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buriel de Macedo; PEIXOTO, Ravi. *Coletânea Novo CPC: Doutrina Seleccionada*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 17 e ss.

¹⁷⁴ GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada”. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 557.

3.3. Da Formação de uma Nova Estabilidade Própria da Técnica Estabilizatória

A terceira vertente entende que o fenômeno da estabilização não produz coisa julgada material mesmo após esgotado o prazo bienal e que a esse fato não cabe falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. O cerne da visão de tais autores é o abandono à noção clássica da processualística brasileira em enxergar as estabilizações extraprocessuais decorrentes de fenômenos processuais por meio unicamente da coisa julgada, admitindo novas formas de estabilidades processuais.

Roberto P. Campos Gouveia Filho, Ravi Peixoto e Eduardo José da Fonseca Costa¹⁷⁵ entendem não haver, de fato, previsão expressa do código quanto à real eficácia do fenômeno da estabilização quando transcorrido o prazo do art. 304, §5º. Todavia, em primeiro lugar, não é possível conceber que não gere nenhum efeito o transcurso de tal prazo, tomado que, além de longo, se trata de ônus de agir do réu, sendo ilógico considerar que de seu não-cumprimento não decorreria nenhuma consequência. Já atinente à inaplicabilidade da coisa julgada material, expõem o fundamento, já asseverado por outros autores, de que a dicção expressa do art. 304, §6º não permitiria tal hipótese. Bastante interessante, todavia, é o segundo argumento dos autores: o de que a própria finalidade da técnica estabilizatória não é a formação de coisa julgada, mas sim, a satisfação prática do direito da parte. “Se o objetivo da parte é o de obter a coisa julgada material, tem-se o procedimento comum para tanto”. Consoante os processualistas, imputar à estabilização tal instituto se configuraria como uma tentativa de simplificar a técnica.

Os autores sustentam seu posicionamento na tese de que toda decisão judicial guarda uma eficácia declaratória-base, que se trata do denominado “*dictum* sentencial” e de que toda discutibilidade em juízo visa sempre a algo (pelo menos, uma finalidade). Esse *dictum* da decisão antecipatória torna-se indiscutível somente para “revogar, invalidar, reformar ou modificar as eficácias que foram antecipadas”, mas não se a finalidade do debate judicial for outro. Defendem que a tutela antecipada (ou seja, os efeitos práticos da decisão) não pode ser alterada, transcorrido o prazo de dois anos, porém o mesmo objeto pode ser rediscutido para que se produza efeitos

¹⁷⁵ GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada”. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 550-574.

práticos diversos daqueles gerados a partir da decisão estabilizadora, por exemplo efeitos de natureza ressarcitória. A tal imutabilidade torna indiscutível o *dictum* da decisão antecipatória (a não ser pelo próprio beneficiário, que poderá alterá-lo, se desejar) somente quanto à tutela antecipada estabilizada¹⁷⁶.

Seria possível, por exemplo, em uma ação anulatória de contrato de compra e venda, ser concedida e estabilizada tutela antecipada antecedente condenando o réu a devolver o bem. Entregue o bem e passados os dois anos para a ação de exaurimento da cognição, não se poderá mais discutir a validade do contrato com o intuito de restituir o bem ao réu originário. Todavia, será possível debater acerca de tal qualidade contratual para condenar o autor ao ressarcimento por todos os prejuízos causados. Outro exemplo explicitado é o da ação versando sobre a demolição de muro. No caso, fora deferido ao autor, por meio do procedimento antecedente de tutela antecipada, a autorização de demolir o muro, que provavelmente fora construído de forma indevida. Ocorrida a “imutabilização das eficácias antecipadas”, não se poderá mais questionar o direito de demolir a fim de afastar a eficácia autorizativa referida ou reconstruí-lo, contudo o poderá se o pedido for, por exemplo, a indenização pelos danos ao réu advindos da demolição¹⁷⁷.

Todavia, a adoção de tal entendimento parece enfraquecer o posicionamento judicial dado no procedimento antecedente, visto que o réu se mantém no direito de se ver ressarcido por todo o prejuízo decorrente do cumprimento da decisão estabilizatória prolatada pelo juízo. Para Marcelo Barbi Gonçalves¹⁷⁸, entendimento que se apresenta mais acertado, a nosso ver, não se pode possibilitar ao réu o direito de ser indenizado dos danos decorrentes da execução da tutela estabilizada depois de decorrido o prazo bienal do art. 304 do CPC. Isso porque se perderia o fundamento do próprio instituto, que é a satisfação célere do direito material. Ilustra o autor que seria como permitir que o demandado “retome com uma mão o que perdeu com a

¹⁷⁶ GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada”. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 550-574.

¹⁷⁷ GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada”. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 550-574.

¹⁷⁸ GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Estabilidade soberana da tutela provisória e coisa julgada: uma proposta de sistematização*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 26-39, jul./ ago. 2017.

outra”. O autor aduz que, nos exemplos tomados por Roberto P. Campos Gouveia Filho, Ravi Peixoto e Eduardo José da Fonseca Costa, sustenta-se a lógica unicamente porque as pretensões aludidas podem facilmente ser convertidas em pecúnia, contudo, o fio condutor lógico se esvai quando se pensa em outras formas de tutela, como nas obrigações de *pagar*. Nesses casos, se fosse possível o ressarcimento de valores ao réu, mesmo após a tutela antecipada se estabilizar, o fenômeno perderia a razão de ser. Pontua o autor que não haveria aí como sustentar a tese dos autores de que o *dictum* permaneceria protegido contra a rediscussão em relação aos efeitos antecipados, mas não para a finalidade indenizatória¹⁷⁹.

O processualista afirma que as partes estão vinculadas às consequências fáticas da decisão antecipatória estabilizada, e por essa razão não caberia o pedido de tutela indenizatória acima referida. O exemplo adotado é a ordem judicial (em sede de tutela antecipada antecedente) para o plano de saúde cobrir o traslado por via aérea ou a internação do demandante. Ocorrido a denominada pelo autor de “estabilização soberana”, a seguradora não possui razão ao ressarcimento de tais valores mesmo que ocorra a posterior invalidação do contrato de seguro. Contudo, como a decisão antecipatória não certifica a norma jurídica do caso concreto, a demandada ainda poderá pleitear a invalidade do mesmo para se desobrigar em relação a eventos futuros¹⁸⁰.

Marcelo Barbi Gonçalves, desse modo, também enxerga como uma nova espécie de estabilidade processual aquela que advém do transcurso do prazo bienal. O autor chama de “situação jurídica de vantagem” aquela concedida pela decisão antecipatória e que é objeto do fenômeno estabilizatória. Dos argumentos para a impossibilidade de produção de coisa julgada a partir da estabilização expõe que ofenderia a real intenção do legislador, considerando a redação do art. 304, §6º e o traçado histórico do instituto no processo legislativo brasileiro. Isso porque, no projeto de 2015 de alteração do antigo CPC, formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, estava presente explicitamente a formação de coisa julgada por meio da estabilização. O legislador reputou a ideia, separando os dois institutos. No sentir do

¹⁷⁹ GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Estabilidade soberana da tutela provisória e coisa julgada: uma proposta de sistematização*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 26-39, jul./ ago. 2017.

¹⁸⁰ GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Estabilidade soberana da tutela provisória e coisa julgada: uma proposta de sistematização*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 26-39, jul./ ago. 2017.

autor, “imputar à norma um sentido, alcance e significado que apenas seriam possíveis se o projeto de lei referido tivesse sido aprovado” configura-se “manifesto voluntarismo hermenêutico”, por inexistir na redação qualquer lapso linguístico a ser corrigido pelo aplicador. Por último, a adoção de tal entendimento se caracterizaria como um esquecimento acerca da existência de inúmeras outros tipos de estabilidades no ordenamento jurídico¹⁸¹. Todas essas espécies visam a proteger a segurança jurídica, a boa-fé e a essência progressiva dos atos processuais, mesmo que em graus diferentes¹⁸².

A partir daí, o autor estabelece as cinco razões pelas quais não se pode confundir a estabilidade decorrente da estabilização com aquela derivada da coisa julgada¹⁸³:

“1) A estabilização recai sobre os efeitos da decisão, ao passo que a indiscutibilidade da coisa julgada refere-se ao comando sentencial, ou seja, à norma jurídica concreta elaborada para o caso concreto.

2) Inexiste uma eficácia positiva da estabilização, pois não há juízo de certificação conclusiva do direito material, de modo que, caso a relação jurídica estabilizada seja novamente discutida como questão prejudicial incidental, poderá receber uma resposta jurisdicional diversa(12).

3) Não há que se falar em incidência da estabilização sobre a resolução da questão prejudicial da qual depende o julgamento da tutela provisória, isto é, os seus limites objetivos são restritos ao objeto litigioso do processo, não abarcando o objeto de cognição(13).

4) O princípio do deduzido e do dedutível (eficácia preclusiva da coisa julgada) não surte efeitos em sede de estabilização, facultando-se a alegação na ação exauriente de argumento já aventado e não acolhido ou sequer suscitado no processo originário.

5) A causa petendi na ação autônoma de impugnação voltada a rediscutir a relação de direito material é ampla, de fundamentação livre, ao passo que o rol do art. 966 é taxativo. ”

Quanto à diferença dos efeitos decorrentes da “estabilização soberana” se comparados àqueles oriundos da coisa julgada, destacam-se, como visto acima, a

¹⁸¹ Algumas das estabilidades apontadas pelo autor são: as preclusões da alegação de abusividade da eleição de foro pela parte (art. 63, § 4º), da declaração de nulidade do ato (art. 278) e da impugnação do valor da causa (art. 293); a estabilidade da jurisprudência e dos precedentes (art. 926 c/c o art. 927); e da própria coisa julgada para a questão principal (art. 503, caput) e sobre a questão prejudicial incidental (art. 503, § 1º), deixando claro que a(s) estabilidade(s) que decorre(m) da coisa julgada é (apenas) mais uma espécie de estabilidade, ainda que respeitadas sua força e amplitude.

¹⁸² GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Estabilidade soberana da tutela provisória e coisa julgada: uma proposta de sistematização*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 26-39, jul./ ago. 2017.

¹⁸³ GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Estabilidade soberana da tutela provisória e coisa julgada: uma proposta de sistematização*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 26-39, jul./ ago. 2017.

ausência de eficácia positiva do decisum e a indiscutibilidade restrita à tutela antecipada e não às questões prejudiciais.

Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira¹⁸⁴ afirmam que são diversos os fundamentos para afastar a previsão de coisa julgada do fenômeno do art. 304. O primeiro deles é de que não houve exame e julgamento suficiente da demanda para formação de tal instituto, nem sequer fora resolvido o mérito na prolação da decisão que extinguiu o processo. Outrossim, o que se estabilizou foram somente os efeitos da decisão e não o seu conteúdo, que é o que se torna indiscutível quando da formação de coisa julgada. Ou seja, o objeto da estabilização é totalmente diverso do que o da coisa julgada.

Como não houve reconhecimento judicial do direito do autor, a estabilização não guarda nenhum efeito positivo como o faz a coisa julgada¹⁸⁵. Apesar de, ressalvam os autores, a estabilidade constituída daquele instituto ter eficácia para fora do feito e não apenas endoprocessual. Os processualistas comparam a situação com a impossibilidade de formação de coisa julgada à questão prejudicial quando for caso de revelia (art. 503, §1º, II, CPC). E por fim, a decisão que concede a tutela antecipada antecedente não poderá ser alvo de ação rescisória, mesmo após o prazo do art. 304, §5º. Aí, estaria, em suas visões, uma das diferenciações para com a ação monitória, cuja decisão faz parte do rol das passíveis de rescisória (art. 701, §3º, CPC¹⁸⁶)¹⁸⁷.

Já para Eduardo Talamini¹⁸⁸, a discussão gira em torno da incompatibilidade constitucional existente da coisa julgada para com os procedimentos sumários, capazes de produzir apenas decisões provisórios, ou seja, penderes de confirmação. O nexó entre a coisa julgada e a cognição exauriente decorreria, na sua visão, da proporcionalidade e razoabilidade que vem da disposição constitucional atinente ao devido processo (art. 5º, LIV, CF). Os procedimentos de cognição sumária abrem mão

¹⁸⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 694-695.

¹⁸⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 694-695.

¹⁸⁶ “§3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no caput quando ocorrer a hipótese do § 2º” (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018).

¹⁸⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 694, 695.

¹⁸⁸ TALAMINI, Eduardo. *Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro*. Revista de Processo, v. 209, p. 13-37, Jul/2012.

da segurança advinda da profundidade cognitiva do caso para se produzir decisões céleres em função da urgência do caso. Em contrapartida, renunciam a característica de definitividade de suas decisões produzidas.

Contudo, o autor admite que do fenômeno da estabilização alguma estabilidade e indiscutibilidade se produz. Quanto à tutela antecipada, ou seja, os efeitos executivos concedidos, o réu tem o prazo decadencial dos dois anos para modificar; passado esse tempo, extingue-se tal direito. Faz ressalvas em relação ao pedido do autor cuja tutela não fora estabilizada: a essa, o direito de ingressar em juízo a fim de obter o exaurimento da cognição, não se aplica o prazo da ação do art. 304, CPC, mas sim a decadência e prescrição atinentes ao seu próprio direito. Por exemplo, ação de investigação de paternidade, em que se concede liminarmente a tutela antecipada antecedente de alimentos ao autor, enquanto nada se pronuncia sobre o pedido de paternidade; a tutela se estabiliza e se mantém estável pelos dois anos sem propositura de ação pelo réu; acerca dos alimentos, não há mais como se falar em modificação, contudo ambas as partes ainda têm direito de ingressar em juízo acerca da relação jurídica de filiação, que é imprescritível¹⁸⁹.

Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes¹⁹⁰ faz a análise de todas as espécies de eficácia que guarda o instituto da coisa julgada, a fim de apresentar a impossibilidade da confusão entre os institutos e, ademais, delimitar a força efetiva da estabilização. Primeiramente, é sabido que a ocorrência da estabilização põe fim ao processo e que não é mais possível a reabertura da mesma demanda para que se dê o seu prosseguimento, mas sim, é exigido a propositura de nova ação (art. 304, §2º) pela iniciativa da parte interessada, objetivando o aprofundamento da cognição. Daí se extrai que a técnica produz *coisa julgada formal* – cujo efeito é a indiscutibilidade da decisão no mesmo feito em que fora concedida.

Em segundo momento, além de pôr fim ao processo, a decisão concessiva da tutela estabilizada não pode ser modificada por ajuizamento de demanda idêntica. O

¹⁸⁹ TALAMINI, Eduardo. *Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro*. Revista de Processo, v. 209, p. 13-37, Jul/2012.

¹⁹⁰ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 688-691.

único modo de modificar a medida estabilizada é por meio da ação específica, prevista no art. 304. Configura-se, assim, a *função negativa* típica da coisa julgada¹⁹¹.

Atinente à eficácia positiva da coisa julgada, estabelece-se a primeira diferença entre os institutos. Tal eficácia se trata da imposição aos demais juízos de aplicar de modo idêntico o que fora julgado, mesmo quando examinado nesse segundo julgamento como questão prejudicial. Diferentemente dos dois atributos acima analisados, não é possível conceder o efeito ora examinado à estabilização, já que não é previsto pelo legislado. Além da ausência de previsão legal, de acordo com o autor, não se poderia cogitar tal efeito à estabilização, dado que tal eficácia incide na tutela declaratória da sentença que transita em julgado e a estabilização afeta somente os efeitos da decisão e não seu conteúdo declaratório¹⁹².

Por fim, o autor encontra na eficácia preclusiva da coisa julgada a última diferença entre ela e a estabilização. Por ter o legislador inclusive previsto ação própria para rever, modificar ou revogar a tutela estabilizada, não se poderia cogitar a guarida de tal eficácia ao fenômeno da estabilização. Ademais, é a previsão expressa do art. 508, CPC (*“Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*) que concede à coisa julgada tal eficácia, não havendo como incluir na situação descrita pelo dispositivo o caso da decisão concessiva da tutela antecipada¹⁹³.

Em suma, apesar das divergências pontuais (mas de enorme relevância) existentes entre os processualistas dessa corrente, o elemento que os agrupa é a visão de que surge, sim, alguma estabilidade da passagem dos dois anos a partir da ocorrência da estabilização, e que essa estabilidade não pode ser confundida com a coisa julgada, divergindo daquela primeira vertente da doutrina. E ainda, defendem que não existiria problema de constitucionalidade acerca de tal distinção, tal qual

¹⁹¹ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. . 688-691.

¹⁹² LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 688-691.

¹⁹³ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 688-691.

sustentam os autores da segunda linha doutrinária, dado que é facultado ao legislador prever novas espécies de estabilidades processuais, não se limitando à coisa julgada.

3.4. Análise Crítica

Como se pode perceber, o debate acerca da situação jurídica que surge após esgotado o prazo bienal da ação de exaurimento da cognição gira inteiramente, na verdade, em torno do questionamento se tal situação se enquadra no conceito de coisa julgada ou não. Em relação à parte da doutrina que defende tal enquadramento está claro que a análise realmente se dá em cima de tal pergunta. Contudo, quem rejeita a formação da coisa julgada e também a de qualquer outra estabilidade, o faz com base na mesma lógica: só pode haver indiscutibilidade da matéria por força de coisa julgada. Como se conclui que o fenômeno estabilizatório não produz esse referido instituto, ele não é capaz de conceder nenhuma segurança jurídica.

Antonio do Passo Cabral¹⁹⁴ aponta essa lógica de considerar a coisa julgada como “estabilidade-padrão” (ou “estabilidade por excelência”) como um vício da doutrina brasileira (e de toda a tradição romano-germânica) desde a vigência do código de processo civil anterior. Tal insistência impediu e ainda impede o real estudo sobre a temática das estabilidades processuais (decorrentes, por exemplo, do fenômeno da estabilização ou de procedimentos como o cautelar e o executivo). Qualquer análise da produção e da força da estabilidade derivada de outros meios que não o trânsito em julgado da sentença do procedimento comum partiam sempre do questionamento: “tal procedimento é capaz de produzir *coisa julgada*?”, como se somente houvesse a coisa julgada como estabilidade processual e extraprocessual. Daí, desprender-se-ia a conclusão de que tal procedimento não promove qualquer estabilidade, visto que não gera coisa julgada.

O autor¹⁹⁵ entende que o CPC vigente inovou e abriu às portas a uma nova forma de ver as preclusões, a coisa julgada e as demais estabilidades processuais - a seu ver, de modo mais correto. A nova sistemática processual enxerga esses

¹⁹⁴ CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: Grandes temas do Novo Cpc. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 25-37.

¹⁹⁵ CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: Grandes temas do Novo Cpc. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 25-37.

elementos conjuntamente, como espécies do gênero *estabilidades processuais*, diferenciando-se, entre si, quanto à sua normatividade e eficácia¹⁹⁶.

Desse modo, pontua que a estabilização da tutela antecipada antecedente (seja antes ou após o prazo decadencial de dois anos da ação revisional) não gera coisa julgada, mas sim, outra forma de estabilidade extraprocessual. Sustenta que a coisa julgada não pode ser vista como a única forma de conceder segurança ao sistema jurídico e à sociedade, ainda mais em uma sociedade moderna. Nela, far-se-iam necessárias novas formas de solução de problemas, atendendo à sistemática veloz da contemporaneidade¹⁹⁷.

Desse modo, a coisa julgada, assim como a estabilidade decorrente do fenômeno estabilizatório e tantas outras estabilidades processuais, se trata de mais uma espécie prevista pelo legislador processual e não a única capaz de afastar a rediscussão da matéria.

Vale dizer que o legislador teria legitimidade para conferir à estabilização a autoridade da coisa julgada, ainda que o procedimento que a gere se dê inegavelmente mediante cognição sumária, tomado o exemplo da ação monitória, em que a decisão inicialmente provisória se torna, “por ficção legislativa”¹⁹⁸, em definitiva, frente à omissão do réu em embargar, acobertando-se automaticamente da imutabilidade da coisa julgada¹⁹⁹. Contudo, não foi a intenção do legislador conceder à decisão estabilizatória o manto da coisa julgada, mesmo após o biênio. Isso se verifica por diversos fundamentos.

O primeiro se desprende da redação do art. 304, §6º, no qual se encontra verbalizado: “A decisão que concede a tutela *não fará coisa julgada*, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do §2º deste artigo”. O texto alude de forma expressa a impossibilidade de formação do instituto,

¹⁹⁶ Consoante seu entendimento, outros exemplos de estabilidades presentes no CPC/15 são: a estabilidade decorrente da sentença de extinção do feito por vícios processuais (art. 486, §1º); aquela da decisão de saneamento do feito quando transcorrido *in albis* o prazo de 5 dias do art. 357, §1º; dentre outros.

¹⁹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: Grandes temas do Novo Cpc. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 38.

¹⁹⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 695.

¹⁹⁹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 695.

não havendo, como asseverado por Marcelo Barbi Gonçalves, “qualquer *lapsus linguae* a demandar interpretação corretiva por parte do intérprete”²⁰⁰.

O mais importante, todavia, é que a própria finalidade da técnica estabilizatória não é a produção da coisa julgada material, mas sim, a satisfação fática da parte de modo mais célere²⁰¹. Logo, se o objetivo da parte é extinguir a dúvida acerca de um direito, com a proteção da coisa julgada, existe a ela a possibilidade de ajuizamento de procedimento comum. A estabilização se destina àquele sujeito que se satisfaz com os efeitos práticos da tutela, sem o salvaguardo de tal proteção²⁰².

A diferença entre a estabilização e a coisa julgada não se exaure nesse ponto. Em sede de prolação de decisão antecipatória, não há a certificação do direito material da parte, ou seja, não se reconhece o direito do autor²⁰³, mas sim, ocorre a confirmação sobre a sua probabilidade, que, juntamente à urgência, dá azo à concessão de seus efeitos práticos (e não do próprio direito material). Por essa razão que, enquanto a coisa julgada atinge o conteúdo da decisão concessiva, a estabilidade se dá somente quanto aos efeitos executivos dela²⁰⁴.

Logo, decorrido prazo bienal sem propositura de qualquer ação de exaurimento cognitivo, não se poderia alterar tais efeitos práticos. Todavia, tal indiscutibilidade não atinge, como ocorre com a coisa julgada (art. 502, §1º, CPC), às *questões prejudiciais* da decisão que foram essenciais ao julgamento – isso quer dizer: a estabilização não extrapola o objeto litigioso²⁰⁵. Ademais, não vincula também os demais juízos que julgarem o objeto da tutela antecipada estabilizada como questão prejudicial, podendo esses adotar sentido diverso do que aquele concedido na decisão antecipatória. Isso

²⁰⁰GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Estabilidade soberana da tutela provisória e coisa julgada: uma proposta de sistematização*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 26-39, jul./ ago. 2017.

²⁰¹GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada”. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 555 e 556.

²⁰²ANDRADE, Erico; NUNES, Dierle. “Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o ‘mistério’ da ausência de formação da coisa julgada”. In: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. *Coletânea Novo CPC: Doutrina Seleccionada*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 19.

²⁰³DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, 694 e 695.

²⁰⁴DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, 694 e 695.

²⁰⁵GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Estabilidade soberana da tutela provisória e coisa julgada: uma proposta de sistematização*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 26-39, jul./ ago. 2017.

porque, além de a lei não prever tal eficácia (a denominada “*função positiva da coisa julgada*”) ao fenômeno estabilizatório, a referida vinculação seria impossível, dado que a decisão antecipatória sequer exprime juízo de existência sobre o direito do autor²⁰⁶.

No entanto, sobrevêm aspectos de semelhança entre as eficácias dos institutos. A *coisa julgada formal* se define como o elemento que impede a rediscussão da matéria já decidida dentro do *mesmo processo*, impossibilitando, assim, também a simples reabertura da lide para novo posicionamento judicial acerca da temática.²⁰⁷ Do fato de não ser mais possível a reabertura da ação em que fora concedida e estabilizada a tutela, desprende-se que a estabilização guarda eficácia idêntica²⁰⁸. A segunda similaridade se mostra quando, após esgotado o prazo para a demanda de exaurimento, é vedado às partes a propositura de ações idênticas, demonstrando que a estabilização goza também do mesmo efeito decorrente da chamada *função negativa da coisa julgada*²⁰⁹.

Quanto à possibilidade de instauração de ação rescisória contra a decisão antecipatória, após ocorrida a estabilização, a resposta mais adequada parece ser a negativa. Como bem afirmam Roberto P. Campos Gouveia Filho, Ravi Peixoto e Eduardo José da Fonseca Costa²¹⁰, os efeitos de tal decisão já se mantiveram passíveis de modificação e revogação por dois anos (o mesmo prazo da demanda rescisória) mediante ação a ser proposta por qualquer das partes, sem a restrição estabelecida pelo rol taxativo do art. 966²¹¹. Não se vislumbra justo manter essa instabilidade pelo prazo de mais dois anos.

²⁰⁶ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 691-693.

²⁰⁷ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 692.

²⁰⁸ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 692.

²⁰⁹ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 692.

²¹⁰ GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. “*Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada*”. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 555.

²¹¹ Também nesse sentido: GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Estabilidade soberana da tutela provisória e coisa julgada: uma proposta de sistematização*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 26-39, jul./ ago. 2017.

Acerca das alegações de inconstitucionalidade do instituto por violação ao contraditório e à ampla defesa, não se apresentam razoáveis no nosso sentir, posto que é cedido ao réu oportunidade sem restrições materiais para que esse possa exercer o seu direito de defesa e influir no julgamento acerca da tutela antecipada²¹². Aliás, consoante entendimento de grande parte da doutrina²¹³, o réu poderá impedir a estabilização da tutela por meio não apenas de interposição de recurso contra a decisão antecipatória, mas também mediante qualquer espécie de impugnação a ela. E, ainda, lhe é facultado o direito de ajuizar demanda, como mencionado no parágrafo anterior, dentro de dois anos, com fundamento no art. 304, §2º, para que se reabra o debate acerca da tutela estabilizada.

Em suma, a estabilização produz, legitimamente, uma espécie de estabilidade à decisão antecipatória. Trata-se de uma nova espécie, introduzida no ordenamento pelo CPC/15, que não se deve confundir com a coisa julgada, por todos os motivos aqui aludidos. A tutela antecipada não poderá ser alterada por nenhuma demanda, após o decurso do prazo decadencial da ação de exaurimento da cognição. Isso quer dizer que a “situação jurídica de vantagem”²¹⁴ oriunda da estabilização não poderá ser alvo de rediscussão judicial.

Assim, não cabe também o entendimento sustentado por Roberto P. Campos Gouveia Filho, Ravi Peixoto e Eduardo José da Fonseca Costa²¹⁵, segundo o qual o objeto da decisão antecipatória não poderá ser rediscutido para alterar a tutela estabilizada, mas o poderá ser para fins diversos, principalmente o ressarcimento por danos causados. Como um dos exemplos adotados pelos autores, em uma ação reivindicatória, concede-se, em sede de tutela antecipada antecedente, a imissão do autor na posse da coisa; estabilizada a tutela, e decorrido o prazo bienal em branco, não seria mais possível debater o direito à coisa do autor para restituí-la ao réu,

²¹² ANDRADE, Erico; NUNES, Dierle. “Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o ‘mistério’ da ausência de formação da coisa julgada”. In: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buriel de Macedo; PEIXOTO, Ravi. *Coletânea Novo CPC: Doutrina Seleccionada*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 17 e ss.

²¹³ LESSA, Guilherme Thofehr. *Críticas à estabilização da tutela: a cognição exauriente como garantia de um processo justo*. Revista de Processo, vol. 259/2016, p. 159-175, Set/2016, p.163.

²¹⁴ GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Estabilidade soberana da tutela provisória e coisa julgada: uma proposta de sistematização*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 26-39, jul./ ago. 2017.

²¹⁵ GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada”. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 572.

contudo seria permitido o referido debate com a finalidade de haver o ressarcimento do réu pela perda da coisa. Tal entendimento leva a estabilização a perder a sua razão de ser, já que mantém o réu ainda com o direito de obter de forma equivalente o bem que teria perdido pela tutela antecipada²¹⁶. A situação só se agrava quando se pensa em uma tutela de obrigação de pagar, em que uma tutela ressarcitória seria a própria tutela estabilizada²¹⁷.

Nesse prisma, mais adequada é a visão de Marcelo Barbi Gonçalves²¹⁸ de que uma decisão posterior à estabilização não é capaz de alterar os reflexos do cumprimento da tutela antecipada, tendo sua eficácia apenas para o futuro e não para o passado. Como é o caso da medida antecipatória ordenando o plano de saúde a custear a internação do autor. Após o seu cumprimento, e decorrido o prazo decadencial do art. 304, §5º, a seguradora não poderá mais ajuizar demanda para reaver os valores do custeio sob o fundamento de invalidade do contrato. Contudo, como não houve reconhecimento judicial acerca do direito do autor, pode haver ação para declarar nulo o instrumento contratual, com o intuito de pôr fim à relação contratual entre as partes, para posteriores custeios. Assim, nas palavras do autor, “as partes ficam vinculadas ao estado de coisas oriundo da sumarização material, ou seja, aos reflexos do comando em sua esfera jurídica”²¹⁹.

²¹⁶ GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Estabilidade soberana da tutela provisória e coisa julgada: uma proposta de sistematização*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 26-39, jul./ ago. 2017.

²¹⁷ GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Estabilidade soberana da tutela provisória e coisa julgada: uma proposta de sistematização*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 26-39, jul./ ago. 2017.

²¹⁸ GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Estabilidade soberana da tutela provisória e coisa julgada: uma proposta de sistematização*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 26-39, jul./ ago. 2017.

²¹⁹ GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Estabilidade soberana da tutela provisória e coisa julgada: uma proposta de sistematização*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 26-39, jul./ ago. 2017.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão teve por escopo a elucidação do instituto da estabilização, quanto à sua definição e aplicação. Assim, percebeu-se, como esperado, profundos debates acerca do procedimento que leva a seu surgimento e, em especial, discussões doutrinárias atinentes ao regime jurídico formado após o transcurso do prazo bienal para o ajuizamento da demanda do art. 304, §2º.

Como conceituação, visualizou-se que se trata o instituto de espécie generalizada da técnica monitória, que amplia a sua aplicação, visto que a transporta ao procedimento comum e passa a englobar direitos prováveis e em situação de urgência, em vez de somente aqueles consubstanciados na evidência²²⁰. A sua finalidade, contudo, não se limita a isso, eis que visa também à autonomização da tutela antecipada em relação à tutela definitiva²²¹, permitindo que aquela guarde eficácia própria independente de provimentos finais do juízo. Para além, seu efeito é dar fim à discussão judicial acerca de tema que resta controvertido em vista da postura das partes, levando, assim, à extinção do feito²²² (pelo menos em relação à parcela estabilizada).

Ocorre que o código de processo civil limitou a sua incidência a uma restritiva hipótese procedimental: o procedimento de requerimento antecedente de tutela antecipada (contido no art. 303, CPC). Nessa senda, nomenclatura “Tutela Antecipada” alude à antecipação dos efeitos práticos da tutela definitiva satisfativa, postulado com fundamento na *urgência* do direito. Desse modo, o legislador exclui da incidência do instituto estabilizatório as tutelas da evidência e as cautelares.

Quanto aos requisitos processuais, encontra-se: o ingresso em juízo com o pedido da referida tutela em caráter antecedente, a concessão *inaudita altera parte* da medida antecipatória, a ausência de manifestação do autor pelo prosseguimento do feito até o exaurimento da cognição e a inércia do réu em face da decisão

²²⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 685.

²²¹ MITIDIERO, Daniel. “*Da tutela provisória*”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 875.

²²² MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização da Tutela. *Revista de Processo*, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018.

concessiva²²³. Em relação à inércia do réu, concluiu-se admissível qualquer forma de impugnação para se afastar a incidência da estabilização²²⁴ e não apenas o “respectivo recurso”, como alude o CPC. Isso porque qualquer manifestação de defesa do réu é capaz de afastar o seu aparente desinteresse em relação à demanda.

Sob esse prisma, cumpre assinalar outra controvérsia: a hipótese em que a parte ré não impugna a decisão antecipatória e o autor deixa de apresentar o aditamento da exordial a que faz referência o art. 303, §1º, I (cujo descumprimento, de acordo com o dispositivo, acarretaria na extinção do feito sem resolução de mérito). Nesse caso, deve-se privilegiar a ocorrência da estabilização, mantendo os seus efeitos apesar da ausência do aditamento. Isso porque ainda resta ao réu o direito de exaurir a cognição, caso seja de sua vontade, por meio da ação do art. 304, §2º, CPC²²⁵, além do fato de que a referida petição do autor tem o condão, na verdade, de dar prosseguimento ao feito²²⁶ – já que ajeita a petição inicial ao procedimento da tutela definitiva - e, frente à inércia do réu, não há sentido se não extinguir o processo em decorrência da estabilização²²⁷.

Ademais, é possível também que ocorra uma estabilização parcial da tutela, quando apenas parte dos pedidos realizados é estabilizada – seja pelo fato de o juiz dar provimento a somente parcela dos requerimentos, seja pela impugnação parcial do réu à decisão. Diante disso, extingue-se o feito quanto à parcela do pedido estabilizada e dá-se seguimento ao restante até a prolação da sentença.

Ocorrida a estabilização, a única forma de se retomar o debate acerca da tutela é mediante a ação exauriente do art. 304, §2º. Às linhas do desenvolvimento desta pesquisa, considerou-se mais adequado o entendimento de que a legitimidade ativa para o seu ajuizamento se abre para ambas as partes do processo original e não apenas ao réu. Adota-se o fundamento de que não se poderia negar ao autor o mesmo

²²³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 686-692.

²²⁴ LESSA, Guilherme Thofehr. *Críticas à estabilização da tutela: a cognição exauriente como garantia de um processo justo*. Revista de Processo, vol. 259/2016, p. 159-175, Set/2016.

²²⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. "Curso de direito processual civil", vol. 2. 14. Ed. Reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 692.

²²⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*, vol. 2. 17. Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 917.

²²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Volume I*. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 698, 699.

direito de ter a sua pretensão resolvida de forma definitiva e acobertada pela coisa julgada, sob pena de violar o seu direito à sua prestação de tutela jurisdicional adequada²²⁸.

Todavia, o principal foco do trabalho reside na análise acerca do fenômeno da estabilização da tutela após o transcurso do prazo decadencial da ação mencionada acima. Em que pese os posicionamentos doutrinários divergentes com profunda e complexa fundamentação, concluiu-se que a estabilidade da tutela antecipada estabilizada não se trata de coisa julgada. E, ademais, nem por isso viola regras e princípios constitucionais.

Sob essa perspectiva, configura-se, de fato, em uma nova estabilidade, como tantas outras espécies já previstas ao longo do texto legislativo atual, que não dependem da coisa julgada material para conceder segurança jurídica à parte²²⁹. Nesse panorama, a estabilidade decorrente do decurso em branco do prazo bienal torna indiscutível a tutela antecipada – isto é, os efeitos práticos da decisão antecipatória e não o seu conteúdo, já que não é esse o objeto da estabilização. Tal estabilidade impede a reabertura do processo que concedeu a tutela estabilizada e também a propositura de qualquer nova demanda idêntica àquela²³⁰. Encontra-se aí duas semelhanças entre os efeitos decorrentes da coisa julgada e a eficácia advinda pela estabilização da tutela.

Observa-se, entretanto, duas importantes distinções entre tais eficácias. A primeira delas é que a estabilidade objeto do presente trabalho não atinge às questões analisadas como prejudiciais no julgamento da tutela antecipada. A segunda diferença se verifica no fato de que ela também não afasta a possibilidade de ser concedido novo entendimento à matéria da tutela antecipada em ação posterior que a julgue como questão prejudicial²³¹.

²²⁸ LAMY, Eduardo de Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. *Estabilização da tutela antecipada no novo código de processo civil*. Revista de Processo, vol. 260, p. 105-129, 2016.

²²⁹ CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: Grandes temas do Novo Cpc. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 25-37.

²³⁰ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 691-693.

²³¹ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 691-693.

Desse modo, tal estabilidade visa a impedir a rediscussão acerca da situação fática e jurídica produzida pelo fenômeno da estabilização²³². Para ilustrar tal definição, pode-se tomar o exemplo da estabilização de tutela antecipada que condenou a seguradora de plano de saúde ao custeio de tratamento médico do autor. Nesse caso, como não há certificação do direito do autor em sede de decisão antecipatória, não é vedado que, no futuro, se declare a invalidade do contrato do plano ou mesmo a cláusula específica que embasou a demanda original²³³. Contudo, não se pode mais modificar tal ordem judicial (estabilizada)²³⁴, para fins de, por acaso, parar o custeio do tratamento ou requerer ressarcimento do valor despendido. Ou seja, a decisão que declara inválido o contrato projeta efeitos para o futuro e não atinge àquela tutela estabilizada.

Por fim, aponta-se que o debate acerca do instituto e de sua aplicação na prática judicial se verifica enriquecedor à processualística. A estabilização da tutela pode propiciar um novo meio de conceder à segurança jurídica ao direito dos jurisdicionados de modo mais célere do que aquele promovido pelo procedimento comum. Ademais, como sinaliza Antonio do Passo Cabral²³⁵, enxergar que a técnica estabilizatória produz, após o prazo do art. 304, §5º, uma nova espécie de estabilidade contribui para a análise e o estudo de novas formas de estabilidades processuais para além da coisa julgada e da preclusão.

²³² GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Estabilidade soberana da tutela provisória e coisa julgada: uma proposta de sistematização*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 26-39, jul./ ago. 2017.

²³³ GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Estabilidade soberana da tutela provisória e coisa julgada: uma proposta de sistematização*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 26-39, jul./ ago. 2017.

²³⁴ GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Estabilidade soberana da tutela provisória e coisa julgada: uma proposta de sistematização*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 26-39, jul./ ago. 2017.

²³⁵ CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: Grandes temas do Novo Cpc. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 25-37.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Erico; NUNES, Dierle. “Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o 'mistério' da ausência de formação da coisa julgada”. In: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. *Coletânea Novo CPC: Doutrina Seleccionada*. Salvador: Juspodivm, 2015.

BODART, Bruno Vinicius da Rós. *Tutela de Evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: *Grandes temas do Novo Cpc*. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. “O DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: ENTRE EFICIÊNCIA E GARANTIAS”. *Revista de Processo*, vol. 223/2013, p. 39 – 53, Set/2013.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

GRINOVER, Ade Pellegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. *Revista de Processo*, vol. 121/2005, p. 11–37, Mar/2005

GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Estabilidade soberana da tutela provisória e coisa julgada: uma proposta de sistematização*. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 26-39, jul./ ago. 2017.

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada”. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do

Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

GRECO, Leonardo. *A tutela de urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015*. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, volume XIV, ISSN 1982-7636, p. 296 a 330, 2014. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>. Acesso em: 10/junho/2018.

LAMY, Eduardo de Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. *Estabilização da tutela antecipada no novo código de processo civil*. Revista de Processo, vol. 260, p. 105-129, 2016.

LESSA, Guilherme Thofehrn. *Críticas à estabilização da tutela: a cognição exauriente como garantia de um processo justo*. Revista de Processo, vol. 259/2016, p. 159-175, Set/2016.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada*. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Estabilização da Tutela*. Revista de Processo, vol. 279/2018, p. 225-243, Maio/2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART: Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*, v. 2. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. *“Da tutela provisória”*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. *Antecipação de Tutela*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

REDONDO, Bruno Garcia. *Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente*. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 167-193, jun./ 2015.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. “*Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada 'Estabilização da Tutela Antecipada'*”. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 55, p. 85-102, Jan.-Mar/ 2015.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro*. Revista de Processo, v. 209, p. 13-37, Jul/2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Volume I*. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*, vol. 2. 17. Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 4ª ed. Saraiva, São Paulo, 2012

ZAVASCKI, Teori Albino. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. São Paulo: Saraiva, 2005.